

Portal de Compras do Governo Federal

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Brasília, 17 de Outubro de 2021

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

ALINE LOPES ESPINDOLA

[Serviços do Governo](#)[Voltar para Área de Trabalho](#)[Sair](#)**Pregão nº [49/2021](#)****Nº Item:** 3**Nome do Item:** Usinagem industrial**Descrição do Item:** Aquisição do serviço de Usinagem de Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ (Faixa C), incluso todo o custo operacional, bem como o fornecimento de Brita 1 (3/4" ou 5/8"), Pedrisco (Brita 3/8" ou 1/4") e Pó de brita, com entrega do CBUQ no município de Rolim de Moura/RO. "DESCRIÇÃO COMPLETA NO TERMO DE REFERENCIA" OBS: QUANTIDADE TOTAL DO ITEM:63.000 OBS:UNIDADE DE FORNECIMENTO: Toneladas**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Sessões Públicas:** [Atual](#)**Sessão Pública nº 1 (Atual)****CNPJ: 02.029.142/0001-07 - Razão Social/Nome: A. F. MINERACAO - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**- [Intenção de Recurso](#)**CNPJ: 19.758.842/0001-35 - Razão Social/Nome: LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A**- [Intenção de Recurso](#)

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Registramos a intenção de Recurso em relação à classificação da proposta e habilitação da empresa vencedora mediante afronta ao instrumento convocatório, incongruências na capacidade técnica e balanço patrimonial , demais razões em sede recursal posto que é direito!

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

A LCM Construção e Comercio S/A vem manifestar sua intenção de interposição de recurso contra a habilitação/aceitação da Documentação de Habilitação RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI no LOTE 03 do certame. Nossas argumentações serão robustecidas na apresentação do documento recursal.

**Fechar**

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****Pregão nº 4972021****Nº Item:** 4**Nome do Item:** Usinagem industrial**Descrição do Item:** Aquisição do serviço de Usinagem de Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ (Faixa C), incluso todo o custo operacional, bem como o fornecimento de Brita 1 (3/4" ou 5/8"), Pedrisco (Brita 3/8" ou 1/4") e Pó de brita, com entrega do CBUQ no município de Ouro Preto do Oeste/RO. "DESCRIÇÃO COMPLETA NO TERMO DE REFERENCIA" OBS: QUANTIDADE TOTAL DO ITEM:92.400 OBS:UNIDADE DE FORNECIMENTO: Toneladas**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Sessões Públicas:** Atual**Sessão Pública nº 1 (Atual)****CNPJ: 02.029.142/0001-07 - Razão Social/Nome: A. F. MINERACAO - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI****- Intenção de Recurso**

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Registramos a intenção de Recurso em relação à classificação da proposta e habilitação da empresa vencedora mediante afronta ao instrumento convocatório, incongruências na capacidade técnica e balanço patrimonial , demais razões em sede recursal posto que é direito!

Fechar

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

A LCM Construção e Comercio S/A vem manifestar sua intenção de interposição de recurso contra a habilitação/aceitação da Documentação de Habilitação RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI no LOTE 04 do certame. Nossas argumentações serão robustecidas na apresentação do documento recursal.

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### Pregão nº [4972021](#)

**Nº Item:** 6

**Nome do Item:** Usinagem industrial

**Descrição do Item:** Aquisição do serviço de Usinagem de Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ (Faixa C), incluso todo o custo operacional, bem como o fornecimento de Brita 1 (3/4" ou 5/8"), Pedrisco (Brita 3/8" ou 1/4") e Pó de brita, com entrega do CBUQ no município de Pimenta Bueno/RO. "DESCRIÇÃO COMPLETA NO TERMO DE REFERENCIA" OBS: QUANTIDADE TOTAL DO ITEM:46.200 OBS:UNIDADE DE FORNECIMENTO: Toneladas

**Tratamento Diferenciado:** -

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Sessões Públicas:** [Atual](#)

#### Sessão Pública nº 1 (Atual)

**CNPJ:** 02.029.142/0001-07 - **Razão Social/Nome:** A. F. MINERACAO - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Registramos a intenção de Recurso em relação à classificação da proposta e habilitação da empresa vencedora mediante afronta ao instrumento convocatório, incongruências na capacidade técnica e balanço patrimonial , demais razões em sede recursal posto que é direito!

**Fechar**



## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Iremos apresentar recurso para fins de comprovar ilegalidade da desclassificação da empresa. O posicionamento do pregoeiro está em desconformidade com o exposto na lei de licitação, sendo tudo devidamente elucidado nas razões recursais.

Fechar

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Registramos a intenção de Recurso em relação à classificação da proposta e habilitação da empresa vencedora mediante afronta ao instrumento convocatório, incongruências na capacidade técnica e balanço patrimonial , demais razões em sede recursal posto que é direito!

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SUPEL. (Autoridade da Supel)

C/C

A SENHORA ALINE LOPES ESNPINDOLA PREGOEIRA SUBSTITUTA DA SUPEL - ESTADO DE RONDÔNIA. (Autoridade do Certame)

C/C

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROMOTORIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

ESTADO DE RONDÔNIA

DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 497/2021/ZETA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DO SERVIÇO DE USINAGEM DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE -CBUQ (FAIXA C), INCLUSO TODO O CUSTO OPERACIONAL PARA A USINAGEM, BEM COMO O FORNECIMENTO DE BRITA 1 (3/4" OU 5/8"), PEDRISCO (BRITA 3/8" OU 1/4") E PÓ DE BRITA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM VÁRIAS VIAS URBANAS DE DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REFERENTE ÀS AÇÕES DO "TCHAU POEIRA", CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESTE TERMO DE REFERÊNCIA, SOB O REGIME DE FORNECIMENTO PARCELADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES -DER/RO, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

A empresa A F MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ: 02.029.142/0001-07, com sede na Avenida Rondônia, nº. 4669, Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, CEP: 76.954-000, Telefone: 69 99917 4546, e-mail: pmarcondes@terra.com.br, representada neste ato por seu representante legal que infra assina, vem mui respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, nos termos do instrumento convocatório em espeque, especificamente nas cláusulas 14, subcláusula 14.1, subcláusulas 18.4 e subcláusula 24.7, bem como, em amparo jurídico aos princípios da probidade, moralidade, boa-fé, vinculação ao instrumento convocatório e demais correlatos, interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO EM DESFAVOR DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA  
RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI

#### 14 - DOS RECURSOS

14.1. Após a fase de HABILITAÇÃO, declarada a empresa VENCEDORA do certame, qualquer Licitante poderá manifestar em campo próprio do Sistema Eletrônico, de forma imediata e motivada, explicitando sucintamente suas razões sua intenção de recorrer no prazo mínimo de 20 (vinte) minutos.

14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002).

18.4. O convocado que, dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, e será descredenciado do Sistema de Cadastro de Fornecedores, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no presente instrumento e das demais cominações legais.

24.7. O Licitante que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta de preços, não celebrar o instrumento contratual, deixar de entregar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta de preços, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa, ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

Em face da decisão proferida pela Pregoeira Interina, qual presidia a sessão pública eletrônica em epígrafe, conforme expressamente constante em Ata de Realização do Pregão em comento, qual decidiu por certo em HABILITAR de forma irregular a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, de forma totalmente equivocada, vez que nitidamente e REITERADAMENTE, vem se apresentar frente a certame licitatório imbuída dos mais enraigados princípios imorais, ilícitos e irregulares, ao passo que repetidamente, tenta de forma vil, sorrateira e FALSAMENTE, utilizar-se dos benefícios concedidos as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, na esperança ilícita de obter vantagem indevida, qual encontra-se totalmente CONCRETIZADA no presente certame, vez que vem se identificar como EMPRESA DE PEQUENO PORTE, TOTALMENTE EM DESCOMPASSO COM O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Ressalta-se, que a medida recursal em evidência tem o condão jurídico/administrativo de INDICAR E DEMOSTRAR

expressamente os fatos e motivos que ENSEJAM de imediato a reforma da decisão que a HABILITOU A EMPRESA RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI no certame em espeque, por macular em sua integralidade a LICITUDE, LEGALIDADE E REGULARIDADE DO CERTAME, BEM COMO, POR CONSEQUENTE, AGUARDA-SE E ESPERA-SE A APURAÇÃO DA CONDUTA REINCIDENTE QUAL A MESMA VEM PRATICANDO.

Isto posto, S.M.J, após a averiguação e análise técnica concreta da presente peça recursal, reconheça-se por lidimo direito o equívoco técnico administrativo quanto a HABILITAÇÃO da empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, quais dão margem DIRETA PARA EXCLUSÃO DA MESMA DO RESPECTIVO CERTAME, BEM COMO, A DEVIDA APURAÇÃO DOS ATOS ILICITOS QUE TEM O CONDÃO NITIDO E INCONTESTAVEL DE FRAUDAR O CERTAME LICITATORIO, POR TRATAR-SE-Á DE ATOS REINCIDENTES E DA MESMA ESPÉCIE.

Por fim, repetidamente, pede-se e aguarda-se que seja o recurso recebido e processado com as formalidades de praxe, e no mérito, seja dado provimento integral ao pleiteado, ocasionando assim a reforma do equívoco administrativo eivado de vício, em estrita conformidade com as Súmulas do STF 346 e 473 por ser medida de lidimo direito da RECORRENTE a consequente INABILITAÇÃO DA RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, BEM COMO, SEJA PROCEDIDO AS APURAÇÕES EM ÂMBITO PENAL E CIVIL.

Nestes Termos.

Pede-se Deferimento.

Alta Floresta, 19 de outubro de 2021.

---

A F MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
CNPJ: 02.029.142/0001-07  
REPRESENTANTE LEGAL

ESTADO DE RONDÔNIA

DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 497/2021/ZETA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DO SERVIÇO DE USINAGEM DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE -CBUQ (FAIXA C), INCLUSO TODO O CUSTO OPERACIONAL PARA A USINAGEM, BEM COMO O FORNECIMENTO DE BRITA 1 (3/4" OU 5/8"), PEDRISCO (BRITA 3/8" OU 1/4") E PÓ DE BRITA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM VÁRIAS VIAS URBANAS DE DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REFERENTE ÀS AÇÕES DO "TCHAU POEIRA", CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESTE TERMO DE REFERÊNCIA, SOB O REGIME DE FORNECIMENTO PARCELADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES -DER/RO, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

1 - DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso em epígrafe cumpri fielmente com o prazo positivado no instrumento convocatório no item 14 e subitens seguintes, e ainda, ao juridicamente preconizado na inc. XVIII, art.4º, da Lei Federal nº. 10.520/2002.

14 - DOS RECURSOS

14.1. Após a fase de HABILITAÇÃO, declarada a empresa VENCEDORA do certame, qualquer Licitante poderá manifestar em campo próprio do Sistema Eletrônico, de forma imediata e motivada, explicitando sucintamente suas razões sua intenção de recorrer no prazo mínimo de 20 (vinte) minutos.

14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002).

Lei Federal nº. 10520/2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Desta feita, em observância estrita ao lapso temporal tríduo supra dito, não se vislumbra óbice para o recebimento e admissibilidade do recurso em destaque, diante da tempestividade evidenciada.

2 - DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente é empresa séria e devidamente consolidada no ramo de atividade de mineração no Estado de Rondônia, tendo iniciado suas atividades empresariais em 1997, que realiza fornecimento dos respectivos materiais, objetos da demanda ora pretensa, para diversas entidades públicas, sendo elas: Municipal, Estadual e Federal.

Que conforme dispostos editalícios, na data aprazado no respectivo instrumento, fora realizado a abertura das atividades técnicas inerente a licitação supra indicada, participando da mesma a empresa Recorrente.

Através de um amplo estudo dos elementos técnicos, características dos serviços, abrangidas pelo escopo, prazos de execução e local de realização da prestação dos serviços, a Recorrente, formulou a montagem da apresentação de seus documentos de habilitação e proposta de preços.

Conforme se depreende da leitura do Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00497/2021, a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, classificada em 1º lugar nos itens 3 e 4, aos olhos da CPL supostamente a respectiva empresa apresentou seus documentos de habilitação bem como, apresentou as devidas declarações de forma regular, atendendo falsamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, O QUE É TOTALMENTE INVERDADE, senão vejamos;

Ocorre, que ao analisar a documentação de habilitação da empresa classificada em 1º lugar para os itens 3 e 4, denotou-se O QUE NÃO É A PRIMEIRA VEZ, QUE A MESMA INSISTE EM FRAUDAR CERTAME LICITATORIO, FALSEANDO SUA REAL CONDIÇÃO DE EMPRESA DE GRANDE PORTE!!!!

O que de imediato merece observância desta Pregoeira, para a reforma imediata da decisão preliminar, pois, além de possuir irregularidades, viu-se ainda, severa ilegalidade na condição falsa de EPP, FACE A DEVIDA E SIMPLES ANÁLISE DE SEU BALANÇO PATRIMONIAL, QUAIS DEVEM COM AFINCO E SERIEDADE SEREM APURADAS POR ESTA SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES.

Desta feita, em detrimento a decisão preliminarmente de HABILITAÇÃO DA EMPRESA RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, proferida sem observância das impropriedades visualizadas nos documentos de habilitação da mesma, o presente recurso durante o curso de toda sua estrutura técnica, tratará de sanar o equívoco e desacerto administrativo, para que se restabeleça a legalidade administrativa, BEM COMO, PUGNANDO DESDE JÁ PELA EXCLUSÃO DA MESMA DO RESPECTIVO CERTAME, POR SER MEDIDA DE LIDIMO DIREITO E COADUNAR COM OS BONS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.

Assim sendo, diante todo o exposto, após a averiguação e constatação do desacerto administrativo realizado pela Sra. Pregoeira e sua Equipe de Apoio, e ainda, piormente, inobservância correta dos documentos apresentado, que contém nítida e visível FALSIDADE, pede-se e aguarda-se, que seja o recurso em espeque reconhecido e provido em seu ápice, tratando conseqüentemente de declarar INABILITADA A EMPRESA RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, por não restar qualquer outra medida frente a seara jurídica administrativa, senão a reforma da decisão, face as comprovações documentais apresentadas pela mesma, que maculam a lisura, boa-fé, moralidade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios norteados dos atos públicos que devem a priori serem preservados frente a administração pública, para que não gere nulidade do certame, nem tampouco, apuração de condutas suspeitas por partes dos gestores públicos.

### 3. DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA REITERADAMENTE PELA EMPRESA RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI.

Em estrita observância ao BALANÇO PATRIMONIAL do exercício de 2020, a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, não goza mais de qualquer benefício da Lei Complementar nº. 123/2006, alterada, pela Lei Complementar 147/2014, pois, em razão da sua receita bruta do exercício de 2020 – ficar em R\$ 5.699.052,51 (cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), extrapolou os limites legais para continuar enquadrada como EPP, vejamos a comprovação do alegado;

RECEITA OPERACIONAL BRUTA DE 2020. EMPRESA RONDONAR.

Não bastando, vemos ainda, que a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, se quer fora diligente tratando de alterar junto aos órgãos pertinentes seu desenquadramento, para que desta forma, continue a ludibriar erroneamente os Órgãos públicos, quanto aos fictícios benefícios e prerrogativas de EPP que a mesma teria, senão vejamos;

CARTÃO DE CNPJ\_EMITIDO EM OUTUBRO DE 2021.

PG.01. PG.02

Para robustecer ainda mais o alegado, demonstramos ainda, as demais comprovações de FALSIDADE, que se encontram devidamente informadas EXPLICITAMENTE junto ao Pregão Eletrônico nº. 497/2021, vejamos;

Diante todo o enredo fático, devidamente apresentado e comprovado, que demonstra inegavelmente a NITIDA DECLARAÇÃO FALSA E FRAUDE CONSOLIDADA pela empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, frente ao certame do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 497/2021, qual de maneira dolosa macula e ludibria a verdade real de seu enquadramento como personalidade jurídica, para benefício ilegal concedido apenas as ME e EPP, aguarda-se e espera-se desse órgão público, as medidas pertinentes para apuração da ilegalidade da mesma, bem como, a devida sanção administrativa.

Por fim, por não restar qualquer outra medida frente a seara jurídica administrativa, pede-se ainda, a exclusão imediata da mesma do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 497/2021, em razão da clarividente conduta ilegal que afronta a lisura, boa-fé, moralidade, legalidade e demais princípios norteados dos atos públicos que devem a priori serem preservados frente a administração pública, para que não gere nulidade do certame, nem tampouco, apuração de condutas suspeitas por partes dos gestores públicos.

### 4. DA VIOLAÇÃO JURÍDICA.

Positivado no art.3º, §9, §9-A da Lei Complementar nº. 123/2006, alterada, pela Lei Complementar 147/2014, o modo operandus que as empresas devem proceder quando incorrerem nas respectivas positivamente de excesso do limite da receita bruta, vejamos;

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais,

ressalvado o disposto nos §§ 9o-A, 10 e 12.

§ 9o-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9o dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Não, para qualquer dúvida, que em JANEIRO/2021, a empresa RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, deveria deixar de se intitular como EPP, bem como, gozar dos benefícios a tal categoria.

Outrossim, é imperioso destacar, que estamos tratando de uma personalidade jurídica que está no mercado desde 2001, ou seja, que detém expertise adequada para conhecimento dos fatos irregulares que vem praticando, pois, não se trata de uma principiante, tampouco de uma empresa 'pasteira'.

Isto posto, somente revela que a conduta da mesma, é severamente intencional e dolosa, devendo ser rechaçada com afinco e observância à égide jurídica, face a reincidência de tais atos, devendo portanto, a aplicabilidade da sanção pertinente aos atos praticados pela mesma.

Assim, em atenção a jurisprudência vigente, correlacionamos alguns julgados, que corroboram com a nítida intenção dolosa e o dever punitivo que merece a empresa RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, in verbis;

No âmbito do Estado do Paraná, a matéria é regulamentada pela Lei Complementar nº 163/2013 e pelo Decreto Estadual nº 2.474/2015, contendo, basicamente, a seguinte previsão:

ART. 12. O LICITANTE É RESPONSÁVEL POR SOLICITAR SEU DESENQUADRAMENTO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL QUANDO HOUVER ULTRAPASSADO O LIMITE DE FATURAMENTO ESTABELECIDO NO ART. 3.º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123, DE 2006, NO ANO FISCAL ANTERIOR, OU POR OUTRA RAZÃO PERDER A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO, SOB PENA DE SER DECLARADO INIDÔNICO PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS SANÇÕES CASO USUFRUA OU TENDE USUFRUIR INDEVIDAMENTE DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NESTE DECRETO.

A Procuradoria Geral do Estado do Paraná – PGE/PR se manifestou acerca do tema por meio do Parecer nº 28/2017 – PGE, se posicionando no sentido de que:

“ASSIM, O ENQUADRAMENTO E O DESENQUADRAMENTO DA EMPRESA É UM ATO DECLARATÓRIO DA PRÓPRIA EMPRESA, INDEPENDENTE DE PROCEDIMENTOS BUROCRÁTICOS COMPLEXOS.

AO TEMPO QUE É UM ATO DE DIMINUTA FORMALIDADE, VEMOS QUE É OBRIGAÇÃO DA EMPRESA FAZER A DECLARAÇÃO QUANDO NÃO REUNIR OS REQUISITOS DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PARTICIPAR DE LICITAÇÃO UTILIZANDO OS BENEFÍCIOS SEM OS CONDICIONANTES CONSTITUI-SE EM FRAUDE, tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993, o que pode levar o licitante a ser declarado inidôneo, de acordo com o art. 156 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007.”

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a matéria, estando a mesma pacificada no âmbito das Cortes de Contas, cita-se o Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman, paradigma:

“Enunciado

CONSTITUI FRAUDE À LICITAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, SEM APRESENTAR ESSA QUALIFICAÇÃO, EM RAZÃO DE FATURAMENTO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO, SITUAÇÃO QUE ENSEJA A DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA PESSOA JURÍDICA ENVOLVIDA. A PERDA DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, POR SER ATO DECLARATÓRIO, É DE RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE EMPRESARIAL.

(...)

12. Ressalte-se que a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era de responsabilidade da empresa [omissis] que, por não tê-la prestado e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal.”[1]

Ainda, no âmbito do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 745/2014 – Plenário, Relatoria Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu-se que o momento do desenquadramento deve ser pautado pelo excesso ou não dos 20% de faturamento, vejamos:

“21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.

22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.”

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consonância com o Tribunal de Contas da União, estabeleceu voto no mesmo sentido.

O Acórdão nº 3784/2017 – Plenário, Relatoria Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, é claro ao pontuar o momento do desenquadramento:

“De acordo com a LC 123/06, uma vez excedido o limite de receita caracterizador da empresa como de pequeno porte, cessa o direito ao tratamento diferenciado. Caso o excesso seja inferior a 20%, o novo regime é aplicado no ano-calendário subsequente; caso o excesso seja superior a 20%, o novo regime é aplicado no mês subsequente (...)

Nesta esteira, não se mostra cabível a alegação de que a verificação dependeria o fechamento do balanço patrimonial. Conforme se extrai do texto legal, uma vez que a receita supere 20% do limite, devem ser adotadas todas as medidas para que os benefícios cessem no mês seguinte.

(...)

Ademais, o “enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno

porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade" (art. 1º da Instrução Normativa 103/2007, do Departamento Nacional do Registro do Comércio)."

Fonte: <https://gustavopedron.jusbrasil.com.br/artigos/765731524/desenquadramento-das-epps-e-mes-e-obrigatoriedade-de-autodeclaracao-nos-certames-licitatorios>

Declaração Falsa ME/EPP  
Acórdão 206/2013-Plenário  
Informativo 140/2013

A obtenção de tratamento favorável dispensado a empresas de pequeno porte ou a microempresas em licitação, por meio de falsa declaração de faturamento anual inferior ao efetivamente auferido, justifica a declaração de inidoneidade para participar de licitação da empresa que se beneficiou indevidamente. Representação de unidade técnica noticiou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 108/GIA-SJ/2010, realizado pelo (...), em 2010; no Pregão Eletrônico nº 47/EEAR/2010, conduzido pela (...), em 2010; e no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 2/2011, de responsabilidade do (...), em 2011. Em todos esses certames, a empresa (...) Ltda. obteve tratamento favorável dispensado a empresas de pequeno porte, a despeito de não se enquadrar na hipótese delineada no caput c/c o § 9º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006 para obtenção de tal benefício. O relator antes de cuidar do caso específico da citada empresa, lembrou que o processo por ele relatado era apenas um entre vários outros instaurados no âmbito do Tribunal, como resultado de prospecção de informações em bases de dados governamentais com o objetivo de detectar casos de fraude à licitação pela utilização indevida do tratamento diferenciado, nas contratações públicas, concedido exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte. Quanto ao caso sob exame, destacou que a referida empresa havia declarado, nos citados certames, "sob as penas da Lei", que cumpria os requisitos estabelecidos no art. 3º da LC 123/2006 e que estaria apta a usufruir o tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 dessa lei. Valeu-se então de manifestação que embasou o Acórdão nº 1.782/2012-Plenário, em caso similar, no sentido de que "a apresentação de declarações divergentes da realidade e a participação deliberada e vitoriosa em certames exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte demonstram conduta passível de apenação com a impossibilidade de licitar e contratar com a Administração por curto período". O Tribunal, ao acolher proposta do relator e levar em conta as especificidades do caso concreto, decidiu então, com suporte no comando do art. 46 da Lei nº 8.443/92, declarar a referida empresa inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de seis meses. Precedente mencionado: Acórdão nº 1.782/2012-Plenário. Acórdão 206/2013-Plenário, TC 028.913/2012-4, relator Ministro Raimundo Carreiro, 20.2.2013.

Fonte: <https://professoraantonieta.com.br/destaques/tcu-2/microempresa-e-empresa-de-pequeno-porte/declaracao-falsa-meepp/>

Declaração de ME e EPP em licitações e sanções administrativas: transformações da jurisprudência do TCU  
Maria Tereza Fonseca Dias

A SIMPLES DECLARAÇÃO DE LICITANTE COMO MICROEMPRESA ("ME") OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE ("EPP") EM LICITAÇÃO, QUANDO NÃO ESTIVER ENQUADRADA NOS VALORES DEFINIDOS NA LEI COMPLEMENTAR N. 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 ("ESTATUTO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS"), NÃO PODE SER CONSIDERADA FRAUDE OU INTENÇÃO DE FRUSTRAR O CERTAME.

[...]

As ME e EPP estão mais vulneráveis à aplicação dessas sanções do que as demais empresas. A aplicação de multas, a suspensão em participar de licitações e a declaração de inidoneidade costumam importar na derrocada econômica das ME e EPP que cometeram equívocos no preenchimento da declaração na licitação, resultando no encerramento das suas atividades e a retirada de um player do mercado.

No tocante à apresentação de declaração equivocada e à aplicação das sanções, parte da jurisprudência do TCU tem afirmado que:

A MERA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTE COMO ME OU EPP, AMPARADA POR DECLARAÇÃO COM CONTEÚDO FALSO, CONFIGURA FRAUDE À LICITAÇÃO E ENSEJA A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DA LEI, NÃO SENDO NECESSÁRIO, PARA A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO, QUE A AUTORA DA FRAUDE OBTENHA A VANTAGEM ESPERADA. (1)

[...]

O Tribunal Pleno do TCU já reconhece – diversamente daquela posição objetiva - que para declarar a inidoneidade da licitante, é necessário que a empresa "[...] obtenha a contratação ou se beneficie com alguns dos benefícios competitivos da LC n. 123/2006." (2).

A jurisprudência mais recente do TCU, entretanto, passou a levar em consideração as condições específicas do caso concreto e o efetivo proveito que as empresas auferiram quando de sua participação no certame na condição de ME ou EPP.

[....]

No caso da aplicação das sanções da Lei Anticorrupção, o cuidado deve ser redobrado, haja vista que o disposto no art. 5º, IV, "a", da Lei n. 12.846/13 - frustrar ou fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório, mediante "qualquer expediente" – pode gerar a aplicação de penalidades de maneira aгодada, desproporcional e desarrazoada, baseando-se em qualquer ato que possa ter ocorrido na licitação, in caso, na declaração claramente preenchida de forma incorreta e sem a intenção de causar dano ou obter vantagem ilícita.

Será preciso reconhecer, pois, a diferença entre "erro" e "má-fé", não podendo a mera declaração ser tratada como dado objetivo para fins de aplicação de penalidade a MEs e EPPs.

Fonte: [https://www.vlf.adv.br/noticia\\_aberta.php?id=613](https://www.vlf.adv.br/noticia_aberta.php?id=613)

A mera participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração falsa, configura fraude à licitação e acarreta a sanção de inidoneidade  
Você sabia?

A mera participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade de inidoneidade. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto. Acórdão 1677/2018 TCU Plenário.

O TCU possui jurisprudência consolidada no sentido de considerar que a emissão de declaração falsa de enquadramento na condição de ME ou EPP, constitui fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade, conforme Acórdãos 568/2017; 1702/2017; 1797/2014; 1104/2014; 2858/2013; 1607/2013, todos do Plenário.

Neste sentido, a simples participação de empresa que apresente declaração falsa é elemento suficiente para configurar a fraude, não se fazendo necessário que obtenha a vantagem esperada, nos termos dos Acórdãos 1.702/2017, 1.797/2014, 2.858/2013, 970/2011, todos do Plenário.

Fonte: <https://licitacoesmunicipais.com.br/declaracao-falsa-me-epp-inidoneidade>

É NÍTIDO, QUE O ATO REINCIDENTE REALIZADO PELA EMPRESA, PACIFICAMENTE ESTÁ NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, COMO FRAUDE, NÃO HAVENDO ASSIM, QUALQUER 'BRECHA' PARA QUE ESSA SUPERINTENDENCIA NÃO REALIZE TODOS OS ATOS PERTINENTES PARA CESSAR EM DEFINITIVO TAL VIOLAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA RONDONAR [...].

OU SEJA, NÃO PAIRA QUALQUER DÚVIDA QUE O ATO DA EMPRESA DENUNCIADA AFRONTA EM SUA LITERALIDADE DISPOSITIVO JURÍDICO E JURISPRUDENCIA INERENTE AO CASO EM CONCRETO, LOGO, A EXCLUSÃO DA MESMA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATORIO P.E 497/2021, BEM COMO, A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INVESTIGATÓRIO E PUNITIVO, É MEDIDA MISTER A SER PERSEGUIDA POR ESSA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PASSO QUE OS ATOS ILEGAIS PERPETRADOS PELA MESMA ATÉ O PRESENTE MOMENTO PODERA TRAZER NULIDADE TOTAL E ABSOLUTA AO CERTAME, E AINDA, PIORMENTE, A ESCUSA EM APURAR A CONDUTA DA MESMA PODERÁ ENSEJAR EM RESPOSABILIZAÇÃO DO GESTOR.

Isto posto, a Recorrente está certa quanto a EXCLUSÃO DA EMPRESA RONDONAR [...], por trata-se de direito lícito e certo que coaduna diretamente com a licitude jurídica, pugnano pela CONTINUIDADE da moralidade, legalidade, eficiência e impessoalidade no presente certame.

5 – DA DECLARAÇÃO FALSA FRENTE AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO.

O instrumento convocatório é claro e nítido, não devendo assim, a respectiva autoridade do certame, se furtar em agir de acordo com o preconizado nas clausulas 18.4 e 24.7, vejamos;

18.4. O convocado que, dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNICO ou cometer fraude fiscal, FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, E SERÁ DESCREDCENCIADO DO SISTEMA DE CADASTRO DE FORNECEDORES, PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS NO PRESENTE INSTRUMENTO E DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.

24.7. O Licitante que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta de preços, não celebrar o instrumento contratual, deixar de entregar documentação exigida no Edital, APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta de preços, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidônico, fizer declaração falsa, ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em Edital e no contrato e das demais cominações legais.

Logo, COM O REINCIDENTE ATO DE PRESTAR INFORMAÇÃO FALSA E TENTAR VEEMENTE FRAUDAR OS CERTAMES LICITATORIOS QUAL PARTICIPA, É DEVER PODER DESSA SUPERINTENDENCIA, AGIR EM ESTRITA CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO.

Não se pretende na presente, apenas a exclusão da respectiva empresa FRAUDADORA, qual age de forma vil e sorrateira perante aos certames públicos, buscamos ainda, a efetiva punição da respectiva, em total compasso legal com o instrumento convocatório e legislação inerente ao caso em tela.

6 – DA REINCIDÊNCIA DE CONDUTA ILEGAL E IRREGULAR.

Que os mesmos atos ilegais, ilícito e infringentes, realizados pela empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, já foram devidamente reportados a essa SUPERINTÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES, no mês de MAIO DE 2021, frente ao certame licitatório PREGÃO ELETRÔNICO N.º 134/2021, TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE, que tem por OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE AGREGADOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM CBUQ, EM VÁRIAS RODOVIAS ESTADUAIS, [...], aliás, não somente reportados, mas sim COMPROVADOS!!!! Porém até a presente data, qualquer ato no intuito de conter fatos novos, como O PRESENTE fora realizado por esse órgão.

Desta feita, pugna-se, pelo exercício regular dos atos apuratórios em desfavor da empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, já denunciados, bem como, o presente fato 'novo', visando assim, excluir qualquer suspeição dos agentes públicos dessa Superintendência, bem como, a penalização da empresa que comete reiterados atos em desconformidade legal.

7 – DO DOLO AO AGIR DA EMPRESA RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI.



Ressalta-se que não resta qualquer dúvida quanto ao dolo direto da empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, ao agir na nítida intenção de fraudar certames licitatórios, haja vista que;

a) REALIZOU A INFORMAÇÃO DE SER BENEFICIÁRIA DOS PRIVILEGIOS DESTINADOS AS ME E EPP, MESMO NÃO SENDO, COM O INTUITO DE FRAUDAR O CERTAME PREGÃO ELETRÔNICO N.º 134/2021, TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE, que tem por OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE AGREGADOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM CBUQ, EM VÁRIAS RODOVIAS ESTADUAIS, [...] ORGÃO INTERESSADO: DER. (VIDE COMPROVAÇÃO ANEXO)

b) NÃO REALIZOU INFORMAÇÃO DE SER BENEFICIÁRIA DOS PRIVILEGIOS DESTINADOS AS ME E EPP, NO CERTAME LICITATÓRIO MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 61/2021, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JÍ PARANA, QUAL TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEDRA BRITADA (PÓ, 3/8, 3/4, RACHÃO E GRADUADA), AREIA LAVADA MÉDIA, CASCALHO E ARGILA, PARA OBRAS E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DO PROGRAMA DE GOVERNO "POEIRA ZERO" [...]. (vide comprovação anexo)

a) REALIZOU A INFORMAÇÃO DE SER BENEFICIÁRIA DOS PRIVILÉGIOS DESTINADOS AS ME E EPP, MESMO NÃO SENDO, COM O INTUITO DE FRAUDAR O CERTAME DO DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA, MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 497/2021/ZETA, QUAL TEM POR OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DO SERVIÇO DE USINAGEM DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE -CUBQ (FAIXA C), INCLUSO TODO O CUSTO OPERACIONAL PARA A USINAGEM, BEM COMO O FORNECIMENTO DE BRITA 1 (3/4" OU 5/8"), PEDRISCO (BRITA 3/8" OU 1/4") E PÓ DE BRITA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM VÁRIAS VIAS URBANAS DE DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REFERENTE ÀS AÇÕES DO "TCHAU POEIRA". (JÁ COMPROVADO)

Desta forma, inegável se encontra, que a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, age de forma deliberada, quando lhe convém, não restando qualquer dúvidas quanto a intenções dolosas da mesma, e que merecem a devida atenção desta SUPEL RO.

#### 8 – DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Considerando que a denúncia retratando fatos idênticos ao realizado pela empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, no presente momento, quanto ao uso indevido dos benefícios da ME/EPP, para então se sagrar vencedora de forma irregular e ilegal frente ao certame licitatório P.E. 134/2021, gerando assim, fraude incontestável ao mesmo, sem que contudo, qualquer medida célere, eficiente e impositiva, fosse realizada por essa Supel RO, comunica-se, desde já, que os autos da presente demanda, bem como, da denúncia protocolada ainda no mês de Maio/2021, serão imediatamente encaminhados ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para que proceda com as medidas pertinentes que julgar necessárias.

#### 9 – DOS PEDIDOS

Em face das razões causídicas que foram devidamente expostas, requer mui respeitosamente desta digna CPL, que seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em espeque, reconhecido e provido em sua integralidade, nos moldes abaixo elencados, prosseguindo assim a licitude e lisura do certame em comento, in verbis

a) REFORMA DA DECISÃO QUANTO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, significando isso, a exclusão da respectiva, por ferir os mandamus principiológicos Constitucionais, instrumento convocatório e Lei de Licitação, VISTO QUE ESTÁ COMPROVADO A TENTATIVA DE FRAUDE REINCIDENTE, QUANTO A UTILIZAÇÃO ILEGAL E IRREGULAR DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, FRENTE AO PRESENTE CERTAME.

b) JUNTADA DE OFÍCIO, DOS DOCUMENTOS BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI E ATA DA SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 497/2021, JUNTO AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE APURA A DENÚNCIA DO USO IRREGULAR DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, PROTOCOLADO POR ESSA RECORRENTE NO MÊS DE MAIO DE 2021, E QUE ATÉ O PRESENTE MOMENTO, NÃO APRESENTA QUALQUER RESOLUTIVA POR PARTE DESSA SUPEL RO.

Outrossim, sendo diverso o entendimento da CPL, seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, juntamente com os autos do processo e volumes integrantes, remetidos a autoridade máxima da SUPEL RO para análise e decisão final de acordo com a legislação vigente inerente ao caso em comento.

Nestes Termos.

Pede-se Deferimento.

Alta floresta, 19 de outubro de 2021.

---

A F MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 02.029.142/0001-07

REPRESENTANTE LEGAL

I – Far-se-á parte integrante do presente:

I.I. Protocolo de denúncia junto a SUPEL RO;

I.II. Espelho da Ata de Sessão do P.E. 134/2021;

I.III. Espelho da Ata de Sessão do P.E. 61/2021.

OBS: SERÁ ENCAMINHADO VIA EMAIL, UMA VEZ QUE O SISTEMA NÃO ACEITA ANEXOS

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA ALINE LOPES ESPÍNDOLA, PREGOEIRA DA EQUIPE DA EQUIPE ZETA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA – SUPEL-RO.

Pregão Eletrônico nº:497/2021/ZETA/SUPEL/RO  
Processo Administrativo nº 0009.223752/2021-08

RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (RONDONAR), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 04.596.384/0001-08, portadora da Inscrição Estadual n.º 1064991, com sede na Rua Elias Gorayeb, 2773-B, Bairro Liberdade, CEP 76803-874, Porto Velho/RO, representada, neste ato, por seu proprietário, LUCÍDIO JOSÉ CELLA brasileiro, empresário, separado judicialmente, portador do RG nº. 7652933 SSP/PR e CPF nº. 175.631.949.91, residente e domiciliado em Porto Velho/RO, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, pela razoabilidade a seguir exposta:

Precipuamente, convém trazer à baila, que EM RAZÃO DE EQUÍVOCO, no momento do cadastramento da proposta assinalou-se a declaração de ME/EPP.

Todavia, o preenchimento da opção não influiu, de forma alguma, no deslinde do certame, eis que a Recorrida não se valou dos benefícios competitivos ofertados às ME/EPP.

Pregoeira, no presente certame, em razão da vultuosidade do objeto licitado, NÃO HOUVE LOTE/ITEM RESERVADO À ME/EPP, conforme item 7.1 do Termo de Referência, assim, improvável que a Recorrida tenha participado de item destinado exclusivamente à ME/EPP (1ª Possibilidade de obtenção de vantagem).

Salienta-se ainda, que analisando-se a ata do pregão, é possível vislumbrar ao final de todos os itens licitados, a mensagem “Não existem lances de desempate ME/EPP para o item”. Logo, a Recorrida, embora tenha se declarado como EPP, não se utilizou de lance de desempate (2ª possibilidade de vantagem), eis que ofertou preço substancialmente menor do que as demais licitantes,

ANTE O EXPOSTO, INDAGA-SE: CONSIDERANDO-SE QUE NÃO HOUVE RESERVA DE COTAS PARA ME/EPP, ASSIM COMO, NÃO HOUVE UTILIZAÇÃO DE LANCE DE DESEMPATE, QUAL VANTAGEM A EMPRESA RONDONAR OBTEVE POR IDENTIFICAR-SE COMO EPP? NENHUMA!

Sob qualquer prisma que se observe, denota-se que o fato da Recorrida ter se identificado, equivocadamente, como Empresa de Pequeno Porte, não foi fator determinante para sua vitória no certame, eis que se sagrou vencedora por ofertar o melhor preço à administração, sem utilizar-se da benesse do desempate ficto, assim como, não foi vencedora de cotas reservadas à ME/EPP, ante a ausência de previsão editalícia.

Os argumentos trazidos pela Recorrente são rasos, desprovidos de qualquer fundamento fático/jurídico, devendo serem rechaçados por essa comissão de licitação, denegando-se, por óbvio, pleito recursal.

Excelência, desclassificar a Recorrida importará em prejuízo à Administração Pública, o que viola de forma contumaz o princípio da economicidade, tendo em vista que obsta a administração de prosseguir com contrato notoriamente mais vantajoso ao Estado.

Para tal comprovação, basta uma análise do resultado do certame, para constatar que os valores apresentados pela Recorrida são substancialmente menores do que os apresentados pela Recorrente.

Pregoeira, a Administração Pública, com fins a garantir o princípio da eficiência (art. 37 da CF), deve celebrar contrato com a proposta mais vantajosa aos seus interesses e não com propostas que são mais onerosas e benéficas aos particulares. Desclassificar a Recorrida é medida perniciosa ao poder público, tendo em vista que o obriga a celebrar contrato que, como já afirmado alhures, é clarividente mais oneroso.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

A doutrina e jurisprudência brasileira no campo do Direito Administrativo estão absolutamente acordes sobre o cumprimento dos princípios constitucionais, mormente o da escolha da proposta mais vantajosa para a administração.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a Administração deve sempre celebrar contratos com a oferta mais vantajosa, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SERVIÇO TERCEIRIZADO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PERCENTUAL. INFERIOR. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS DIVERSOS. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, COMPETITIVIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Visa a sociedade empresária recorrente participar do Pregão Presencial nº 20180013 - SECITECE/COAFI, destinado à contratação de serviço de mão de obra terceirizada, cujos empregados sejam regidos pela CLT, sem se sujeitar ao item 12.1, alínea d do edital; 2. Cediço que, quando o Poder Público objetiva celebrar contrato administrativo, deverá selecionar a proposta mais vantajosa, garantindo a aplicação dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme explicitam o art. 37, X, da Lei Maior c/c art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e o art. 9º da Lei nº

10.520/2002 (legislação aplicável ao pregão) [...] (TJ-CE - AI: 06281368620188060000 CE 0628136-86.2018.8.06.0000, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 03/04/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 03/04/2019)

Em virtude disso, que não sejam acolhas as razões recursais, haja vista que não restou comprovado que a Recorrida obteve qualquer vantagem no presente certame em razão da qualificação como Empresa de Pequeno Porte.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2021.

LUCIDIO JOSÉ CELLA  
PROPRIETÁRIO

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

A LCM Construção e Comercio S/A vem manifestar sua intenção de interposição de recurso contra a habilitação/aceitação da Documentação de Habilitação RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI no LOTE 03 do certame. Nossas argumentações serão robustecidas na apresentação do documento recursal.

Fechar

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

Pregão Eletrônico n. 00497/2021

Processo n. 0009.223752/2021-08

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A. (LCM), pessoa jurídica de di-reito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 19.758.842/0001-35, com sede na Rua Polos, n. 150, Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, vem, com fundamento no art. 44, §1º, do Decreto n. 10.024/2019 e no item 14.2 do Edital, apresentar RE-CURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão lançada na Ata de realização do Pregão Eletrônico n. 497/2021 declarando a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI vencedora dos itens 03 e 04 do certame.

#### I. DOS FATOS

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, pelo tipo menor preço, regulado pelo Edital n. 497/2021-10, cujo objeto é "Re-gistro de Preços para Eventuais e Futuras Aquisições do serviço de Usinagem de Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ" para execução de servi-ços em várias vias urbanas de diversos municípios do Estado de Rondônia, referente às ações do "Tchau Poeira" pelo período de 12 meses.

2. Interessada em participar do certame, a LCM avaliou as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, elaborou sua proposta de preços, apresentando-a, acompanhada dos documentos de habilitação, anteriormente à data e ao horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

3. Em 13/10/2021, foi realizada a sessão pública para disputa de lances, tendo a LCM se sagrado vencedora do item 02 referente à fornecimento do CBUQ no município de Ariquemes/RO, exatamente por ter apresentado proposta mais vantajosa a Administração (R\$12.695.592,00). Entretanto, quanto aos itens 03, 04 e 06, a empresa Rondomar, sob o enqua-dramento de micro e pequena empresa (ME/EPP), foi classificada em 1º lugar com as respectivas propostas de R\$12.075.840,00, R\$16.060.968,00 e R\$ 9.531.522,00.

4. As empresas, então, foram convocadas para apresentação de proposta de pre-ços adequada ao lance vencedor e a documentação de habilitação, con-forme exigências editalícias. Após a análise dos documentos, a LCM foi habilitada e declarada vencedora do item 02 do certame, contudo, a Rondomar foi convocada para desistir de um dos lotes em que foi classificada em 1º lugar, nos termos do item 13.7. letra b.2 .

5. Isso porque, nos termos do referido item, a eventual contratada deve possuir Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano) igual ou superior a 10% do valor estimado do item que estiver participando, requisito não cumprido pela Rondomar caso os três itens fossem adjudicados em seu favor.

6. Sendo assim, a ora Recorrida optou por recusar a proposta ofertada pelo item 06, tendo a Comissão licitatória decidido por habilitar a Rondomar para os itens 03 e 04, suscitando que teriam sido cumpridas as exigências do Edital.

7. Contudo, ao analisar os documentos de habilitação da licitante declarada vencedora, a Recorrente identificou que, apesar de se autodeclarar co-mo ME/EPP, a Rondomar não pode se beneficiar do tratamento jurídico diferencia-do previsto na Lei Complementar n. 123/06, visto que sua receita bruta anual ultrapassada o limite de R\$ 4.800.000,00 por ano calendário.

8. Dessa forma, tendo a Rondomar se declarado ME/EPP sem de fato poder se enquadrar como tal, fato que já se comprovou até mesmo judicial-mente, torna-se imperativa a revisão da decisão, sob pena de habilitação e classificação de empresa que não só descumpriu as regras editalícias, como também prestou declaração falsa em certame público.

9. É o que se passa a demonstrar.

#### II. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO: Da impossibilidade de enquadramento da Rondomar como ME/EPP

10. Conforme narrado, a Rondomar teve sua proposta aceita e foi habilitada para os itens 03 e 04 do certame. Contudo, embora a empresa tenha se declarado como ME/EPP, verificou-se, a partir da análise dos documentos de habilitação, a sua impossibilidade de se enquadrar na referida categoria.

11. Isso porque, consoante o art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pe-queno Porte, considera-se ME/EPP as empresas cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a R\$4.800.000,00. Confira-se:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a em-presa individual de responsabilidade limitada e o empresário a

que se refere o art. 966 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente regis-trados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

12. Entretanto, consultando o balanço patrimonial apresentado pela própria Licitante, mais especificamente a demonstração de resultado (pág. 03/14) verificou-se que no ano de 2020, a Rondomar obteve receita operacional de R\$5.699.052,51, ultrapassando o limite estabelecido em Lei e afastando do enquadramento como empresa de pequeno porte. Veja:

.... PRINT BALANÇO – RECEITAS PATRIMONIAIS

13. Nesse ponto, vale destacar a previsão do art. 9º da mencionada Lei Complementar, o qual é expresso quanto à exclusão da empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual estabelecido, sendo vedada a utilização dos benefícios concedidos pelo tratamento jurídico diferenciado:

Art. 3º (...) § 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

14. Além da questão referente à receita bruta, o §4º, III e IV, do referido dispositivo da Lei Complementar n. 123/2006 estabelece que não poderá se enquadrar como ME/EPP a pessoa jurídica de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado ou que participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar. Confira-se:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: (...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

15. Ocorre que, em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, verifica-se que o Sr. Lucídio José Cella, único sócio da Licitante ora Recorrida, também é sócio majoritário, detentor de 90% das quotas do capital social, da Pavimar Construtora de Obras LTDA., empresa que, em sua 25ª Alteração Contratual, é descrita como EPP (Doc. 01) .

16. Assim, tem-se que a mesma pessoa física possui duas empresas de pequeno porte cujo objeto inclui a "construção de rodovias e ferrovias", hipótese que é vedada pelos já mencionados incisos III e IV do art. 3º, §4º, da Lei Complementar n. 123/2006 para a ME/EPP.

17. Caso a Pavimar Construtora de Obras LTDA. seja beneficiária do tratamento jurídico diferenciado, a Rondomar não poderá se valer desse regime por força do referido inciso III, possibilidade que buscava ao se declarar EPP no presente certame.

18. Da mesma forma, caso a PAVIMAR não seja beneficiada pela Lei Complementar, em razão de seu faturamento global, a Rondomar não poderá se valer do tratamento jurídico diferenciado por força do inciso IV, vez que o Sr. Lucídio José Cella é sócio controlador de ambas:

.... PRINT Atos Constitutivos Rondomar Construtora de Obras EIRELI

Atos Constitutivos Rondomar Construtora de Obras EIRELI

.... PRINT Atos Constitutivos Pavimar Construtora de Obras LTDA.

Atos constitutivos Pavimar Construtora de Obras LTDA.

19. Como se observa, a Rondomar possui receita bruta superior a R\$4.800.000,00 e ainda possui sócio que participa de outras empresas em descumprimento ao art. 3º, §4º, III e IV da Lei Complementar n. 123/2006, ambos fatos que, por si só, já obstam a qualificação para o regime diferenciado, não podendo a Licitante ser, portanto, enquadrada como empresa de pequeno porte.

20. Há de se ressaltar que tal cenário já foi reconhecido pelo próprio Poder Judiciário, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, recentemente, por meio do julgamento do AI n. 0807408-88.2021.8.22.0000 (Doc. 02), declarado a impossibilidade de enquadrar a Rondomar como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme LC n. 123/2006.

21. Na oportunidade, o Desembargador Relator atestou que "no ano de 2020, a RONDONMAR teve a receita bruta no importe de R\$ 5.699.052,51 (cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), ultrapassando o valor estabelecido na LC 123/06", procedendo acertadamente à desclassificação da

empresa no âmbito do Pregão Eletrônico n. 134/2021, também conduzido por essa SUPEL/RO. Confira-se:

“Em uma análise perfunctória aos autos de origem e a vasta documentação, o Agravante traz a tona o balancete da agravada RONDONMAR dos anos de 2019 e 2020, que a meu ver superam os valores estabelecidos na LC 123/2006 em seu art. 3º, inciso II, vide: (...)

Observa-se que no ano de 2020, a RONDONMAR teve a receita bruta no importe de R\$ 5.699.052,51 (cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), ultrapassando o valor estabelecido na LC 123/06.

Ademais, conforme prevê o §9º e 9º-A do artigo 3º da LC 123/2006, uma vez excedido o limite da receita bruta que caracteriza uma Empresa como pequeno porte, lhe cessa o direito ao tratamento diferenciado nos processos licitatórios, isto é, caso o excesso seja inferior a 20% o regime deverá ser aplicado no ano-calendário subsequente, que envolve o caso em tela ou se superior a 20% no mês subsequente.

Verifica-se, portanto, que assiste razão à Agravante, ora que a RONDONMAR extrapolou o valor estabelecido de R\$ 4.800.000,00, assim não poderia ter participado do processo licitatório o que restou vencedora, ora que deveria ter realizado o desenquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

Face ao exposto, defiro a liminar requerida para atribuir efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a eficácia da decisão proferida em primeira instância”.

22. Como se observa, não restam dúvidas que a Rondomar, considerando sua receita bruta anual de 2020 e também seu quadro societário, não pode se enquadrar na Lei Complementar n. 123/2006 como ME/EPP e, mesmo após ordem judicial nesse sentido, permaneceu se declarando como tal para participação de certames nessa SUPEL/RO.

23. Questiona-se se a empresa não estaria buscando se valer das prerrogativas inerentes ao seu enquadramento ME/EPP, como, por exemplo, a preferência de contratação como critério de desempate, previsto no art. 44 da Lei Complementar n. 123/2006.

24. Ainda que no presente caso não tenha se caracterizado tal critério de desempate, pode-se apontar, no mínimo, a insegurança jurídica na contratação de uma empresa que sequer comprova as condições do seu enquadramento e, em última instância, até mesmo possível má-fé, evidenciada na tentativa de se valer eventualmente do tratamento jurídico diferenciado concedido apenas às ME/EPP.

25. Desse modo, portanto, com o devido respeito, deve ser revista a decisão do Ilmo. Pregoeiro que considerou a Rondomar habilitada e classificada como vencedora do certame. O Edital é claro quanto à exigência de que as microem-presas e empresas de pequeno porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, nos termos previstos na Lei Complementar n. 123/2006. Confira:

8.1.1. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006 e alterações.

26. Inclusive, o próprio Edital, no item 13.15, previu expressamente a inabilitação do licitante que não comprovar sua habilitação ou apresentar os documentos em desacordo com o estabelecido no instrumento convocatório, veja:

13.15. As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas.

27. Assim, é certo que, se a empresa, em sua proposta, alega seu enquadramento como ME/EPP, não trazendo, por outro lado, documentação comprobatória dessa condição, não há dúvidas que a decisão a ser adotada é a sua inabilitação e desclassificação.

28. Explica-se: declarando-se a empresa como ME/EPP, deve ser apresentada a documentação de habilitação comprovando que a empresa atende a todas as exigências da Lei Complementar n. 123/2006.

29. No presente caso, não apenas a Rondomar não se desincumbiu da comprovação de seu enquadramento como ME/EPP, como, ao contrário, os documentos de habilitação apresentados, especialmente o Balanço Patrimonial, revelam justamente a impossibilidade da empresa se apresentar nessa categoria.

30. Causa estranheza que a empresa desconheça todas as condições para enquadramento como ME/EPP, mesmo já tendo sido inabilitada em outro certame realizado pela própria SUPEL/RO por ordem do Tribunal de Justiça de Rondônia, exatamente sob esse fundamento.

31. Neste sentido, a Rondomar, por não ter apresentado documentação de habilitação comprobatória de seu enquadramento como ME/EPP deve ser inabilitada e desclassificada nos termos dos itens 8.1.1 e 13.15 do Edital.

32. Entendimento em sentido contrário caracterizaria clara infringência ao princípio da vinculação ao Edital, previsto nos artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei n. 8.666/93 e art. 2º do Decreto n. 10.024, de 2019:

Lei n. 8.666, de 1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Decreto n. 10.024, de 2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

33. Pelo referido princípio, tanto a Administração quanto os licitantes estão adstritos aos ditames do Edital, visando equalizar os parâmetros de apresentação da proposta e documentos, assim como definir, objetivamente, os critérios que o Ente Público deverá observar durante o processo. Se o licitante interessando não observa as disposições editalícias, deve ser, portanto, desclassificado.

34. Dessa forma, em razão da evidente inobservância ao princípio da vinculação ao Edital, não há dúvidas que a Recorrida deve ser desclassificada, sob pena, até mesmo, de nulidade do processo licitatório. Exatamente nesse sentido ensina José dos Santos Carvalho Filho. Confira-se:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

35. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) tem entendimento consolidado no sentido de que os licitantes devem atender às exigências editalícias, sob pena de serem desclassificados do certame:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital. 2. Não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (ACÓRDÃO 00234137220084013500, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/11/2014 PAGINA:1092.)

36. Ora, permitir a habilitação da Rondomar mesmo não estando apta a com-provar sua habilitação como ME/EPP significaria privilegiá-la indevidamente em detrimento das demais licitantes, em ofensa também ao princípio da isonomia e também da boa-fé.

37. O referido princípio, como se sabe, estabelece que as licitantes devem ser tratadas de forma igualitária, sem privilegiar uma empresa em detrimento de outra.

38. Além disso, a Administração também está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, os quais estão garantidos pela legislação constitucional e infraconstitucional. Confira-se:

Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei n. 8.666, de 1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Decreto n. 10.024, de 2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

39. É exatamente assegurando que as licitantes estão submetidos às mes-mas exigências que se garante a observância aos referidos princípios da iso-nomia e da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa.

40. Ou seja, na hipótese de a decisão em discussão ser mantida – o que se admite apenas por argumentar – estar-



se-á privilegiando licitante que clara-mente não observou integralmente os requisitos do Edital, em claro detri-mento das demais licitantes que se debruçaram sobre a documentação edi-talícia e se dedicaram para apresentar suas propostas e seus documentos de forma adequada desde o começo do processo licitatório.

41. Para o desenvolvimento de uma licitação em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, é necessário que a Administração Pública conceda a todos os participantes um tratamento igualitário, tal como ensina Marçal Justen Filho:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para se contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente." (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 68)

42. Lembra-se que a Licitante tinha conhecimento de seu faturamento anual e também da ordem judicial que a impedia de se enquadrar enquanto EPP, mas, ainda assim, optou por se declarar em certame público como beneficiária da LC n. 123/06, não restando dúvidas quanto à impossibili-dade de se manter a habilitação da Recorrida.

43. Nesse sentido, vale ressaltar o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, segundo o qual a mera participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração falsa, configura fraude à licitação e acarreta não só a desclassificação do certame, mas também a grave sanção de inidoneidade, independentemente de a empresa ter se valido do benefício de preferência previsto nos art. 44 e 45 da LC n. 123/06.

44. De acordo com a Corte de Contas, A SIMPLES PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA QUE APRESENTE DECLARAÇÃO FALSA É ELEMENTO SUFICIENTE PARA CONFIGURAR A FRAUDE, não se fazendo necessário que obtenha a vantagem esperada, nos termos dos Acórdãos 1.702/2017, 1.797/2014, 2.858/2013, 970/2011, todos do Plenário.

Acórdão n. 1.702/2017-P

"Conforme precedentes desta Corte de Contas, a mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada (Acórdão 1797/2014-TCU-Plenário, Ministro Aroldo Cedraz).

A documentação contida nestes autos bem como todas as análises procedidas nas ins-truções anteriores ao acórdão recorrido demonstram que a Empresa TRIPS se benefi-ciou indevidamente do enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, por não possuir condição jurídica para tanto, tendo em vista que não contabilizou, em 2014, a receita bruta auferida com os contratos 49/2014 e 72/2014, conforme as normas e as orientações da RFB".

(...) Por todo o exposto, conheço do pedido de reexame para, no mérito, considerá-lo IMPROCE-DENTE, tendo em vista que os argumentos apresentados não elidiram o ato ilegal praticado pela Empresa TRIPS, ao se declarar EPP, no âmbito do Pregão Eletrônico 2/2015, beneficiando-se indevidamente dos privilégios conferidos a esse tipo de empresa, embora não possuísse condição jurídica para tanto, por ter auferido, em 2014, receita bruta superior ao limite legalmente estabelecido de 3,6 milhões/ano. Mantenho, portanto, em seus exatos termos, o Acórdão 3203/2016-TCU-Plenário". (TCU, REPR n. 011.787/2015-5, Acórdão n. 1.702/2017-P, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 09/08/2017).

Acórdão 61/2019 Plenário

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada". (TCU, DEN n. 028.804/2015-5, Acórdão n. 61/2019-P, Ministro Relator Bruno Dantas, Data de Julgamento: 23/01/2019).

45. Adotar entendimento contrário significará não apenas o beneficiamento de empresa que deliberadamente optou por se declarar EPP mesmo não se enquadrando nas hipóteses legais, mas também violação a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cabendo representação contra eventual decisão que mantenha a habilitação da Rondomar.

46. Diante de todo o exposto, seja pelo descumprimento dos requisitos do Edital, seja pela violação da isonomia entre os licitantes ou pela falsa declaração de EPP, é certo que a decisão deverá ser revista, com a conseqüente desclassificação da Rondomar dos itens 03 e 04 do certame.

### III. DOS PEDIDOS

47. Ante o exposto acima, requer-se a reforma da decisão recorrida para se desclassificar a empresa Rondomar, diante do evidente descumpri-mento das disposições expressas do Edital e da LC n. 123/06.

48. Na sequência, que seja convocada a LCM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A., com a conseqüente adjudicação do objeto e homologação dos itens 03 e 04 da licitação em seu favor.

Atenciosamente,

---

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

OBS: SERÁ ENCAMINHADO VIA EMAIL, UMA VEZ QUE O SISTEMA NÃO ACEITA ANEXOS/IMAGENS

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA ALINE LOPES ESPÍNDOLA, PREGOEIRA DA EQUIPE DA EQUIPE ZETA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA – SUPEL-RO.

Pregão Eletrônico nº:497/2021/ZETA/SUPEL/RO  
Processo Administrativo nº 0009.223752/2021-08

RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (RONDONAR), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 04.596.384/0001-08, portadora da Inscrição Estadual n.º 1064991, com sede na Rua Elias Gorayeb, 2773-B, Bairro Liberdade, CEP 76803-874, Porto Velho/RO, representada, neste ato, por seu proprietário, LUCÍDIO JOSÉ CELLA brasileiro, empresário, separado judicialmente, portador do RG nº. 7652933 SSP/PR e CPF nº. 175.631.949.91, residente e domiciliado em Porto Velho/RO, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, pela razoabilidade a seguir exposta:

Precipuamente, convém trazer à baila, que EM RAZÃO DE EQUÍVOCO, no momento do cadastramento da proposta assinalou-se a declaração de ME/EPP.

Todavia, o preenchimento da opção não influenciou, de forma alguma, no deslinde do certame, eis que a Recorrida não se valou dos benefícios competitivos ofertados às ME/EPP.

Pregoeira, no presente certame, em razão da vultuosidade do objeto licitado, NÃO HOUVE LOTE/ITEM RESERVADO À ME/EPP, conforme item 7.1 do Termo de Referência, assim, improvável que a Recorrida tenha participado de item destinado exclusivamente à ME/EPP (1ª Possibilidade de obtenção de vantagem).

Salienta-se ainda, que analisando-se a ata do pregão, é possível vislumbrar ao final de todos os itens licitados, a mensagem "Não existem lances de desempate ME/EPP para o item". Logo, a Recorrida, embora tenha se declarado como EPP, não se utilizou de lance de desempate (2ª possibilidade de vantagem), eis que ofertou preço substancialmente menor do que as demais licitantes,

ANTE O EXPOSTO, INDAGA-SE: CONSIDERANDO-SE QUE NÃO HOUVE RESERVA DE COTAS PARA ME/EPP, ASSIM COMO, NÃO HOUVE UTILIZAÇÃO DE LANCE DE DESEMPATE, QUAL VANTAGEM A EMPRESA RONDONAR OBTVEU POR IDENTIFICAR-SE COMO EPP? NENHUMA!

Sob qualquer prisma que se observe, denota-se que o fato da Recorrida ter se identificado, equivocadamente, como Empresa de Pequeno Porte, não foi fator determinante para sua vitória no certame, eis que se sagrou vencedora por ofertar o melhor preço à administração, sem utilizar-se da benesse do desempate ficto, assim como, não foi vencedora de cotas reservadas à ME/EPP, ante a ausência de previsão editalícia.

Os argumentos trazidos pela Recorrente são rasos, desprovidos de qualquer fundamento fático/jurídico, devendo serem rechaçados por essa comissão de licitação, denegando-se, por óbvio, pleito recursal.

Excelência, desclassificar a Recorrida importará em prejuízo à Administração Pública, o que viola de forma contumaz o princípio da economicidade, tendo em vista que obsta a administração de prosseguir com contrato notoriamente mais vantajoso ao Estado.

Para tal comprovação, basta uma análise do resultado do certame, para constatar que os valores apresentados pela Recorrida são substancialmente menores do que os apresentados pela Recorrente.

Pregoeira, a Administração Pública, com fins a garantir o princípio da eficiência (art. 37 da CF), deve celebrar contrato com a proposta mais vantajosa aos seus interesses e não com propostas que são mais onerosas e benéficas aos particulares. Desclassificar a Recorrida é medida perniciosa ao poder público, tendo em vista que o obriga a celebrar contrato que, como já afirmado alhures, é clarividente mais oneroso.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

A doutrina e jurisprudência brasileira no campo do Direito Administrativo estão absolutamente acordes sobre o cumprimento dos princípios constitucionais, mormente o da escolha da proposta mais vantajosa para a administração.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a Administração deve sempre celebrar contratos com a oferta mais vantajosa, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SERVIÇO TERCEIRIZADO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PERCENTUAL. INFERIOR. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS DIVERSOS. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, COMPETITIVIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Visa a sociedade empresária recorrente participar do Pregão Presencial nº 20180013 - SECITECE/COAFI, destinado à contratação de serviço de mão de obra terceirizada, cujos empregados sejam regidos pela CLT, sem se sujeitar ao item 12.1, alínea d do edital; 2. Cediço que, quando o Poder Público objetiva celebrar contrato administrativo, deverá selecionar a proposta mais vantajosa, garantindo a aplicação dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme explicitam o art. 37, X, da Lei Maior c/c art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e o art. 9º da Lei nº

10.520/2002 (legislação aplicável ao pregão) [...] (TJ-CE - AI: 06281368620188060000 CE 0628136-86.2018.8.06.0000, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 03/04/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 03/04/2019)

Em virtude disso, que não sejam acolhas as razões recursais, haja vista que não restou comprovado que a Recorrida obteve qualquer vantagem no presente certame em razão da qualificação como Empresa de Pequeno Porte.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2021.

LUCIDIO JOSÉ CELLA  
PROPRIETÁRIO

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Registramos a intenção de Recurso em relação à classificação da proposta e habilitação da empresa vencedora mediante afronta ao instrumento convocatório, incongruências na capacidade técnica e balanço patrimonial , demais razões em sede recursal posto que é direito!

Fechar

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SUPEL. (Autoridade da Supel)

C/C

A SENHORA ALINE LOPES ESNPINDOLA PREGOEIRA SUBSTITUTA DA SUPEL - ESTADO DE RONDÔNIA. (Autoridade do Certame)

C/C

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROMOTORIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

ESTADO DE RONDÔNIA

DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 497/2021/ZETA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DO SERVIÇO DE USINAGEM DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE -CBUQ (FAIXA C), INCLUSO TODO O CUSTO OPERACIONAL PARA A USINAGEM, BEM COMO O FORNECIMENTO DE BRITA 1 (3/4" OU 5/8"), PEDRISCO (BRITA 3/8" OU 1/4") E PÓ DE BRITA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM VÁRIAS VIAS URBANAS DE DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REFERENTE ÀS AÇÕES DO "TCHAU POEIRA", CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESTE TERMO DE REFERÊNCIA, SOB O REGIME DE FORNECIMENTO PARCELADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES -DER/RO, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

A empresa A F MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ: 02.029.142/0001-07, com sede na Avenida Rondônia, nº. 4669, Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, CEP: 76.954-000, Telefone: 69 99917 4546, e-mail: pmarcondes@terra.com.br, representada neste ato por seu representante legal que infra assina, vem mui respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, nos termos do instrumento convocatório em espeque, especificamente nas cláusulas 14, subcláusula 14.1, subcláusulas 18.4 e subcláusula 24.7, bem como, em amparo jurídico aos princípios da probidade, moralidade, boa-fé, vinculação ao instrumento convocatório e demais correlatos, interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO EM DESFAVOR DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA  
RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI

#### 14 - DOS RECURSOS

14.1. Após a fase de HABILITAÇÃO, declarada a empresa VENCEDORA do certame, qualquer Licitante poderá manifestar em campo próprio do Sistema Eletrônico, de forma imediata e motivada, explicitando sucintamente suas razões sua intenção de recorrer no prazo mínimo de 20 (vinte) minutos.

14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002).

18.4. O convocado que, dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, e será descredenciado do Sistema de Cadastro de Fornecedores, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no presente instrumento e das demais cominações legais.

24.7. O Licitante que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta de preços, não celebrar o instrumento contratual, deixar de entregar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta de preços, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa, ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

Em face da decisão proferida pela Pregoeira Interina, qual presidia a sessão pública eletrônica em epígrafe, conforme expressamente constante em Ata de Realização do Pregão em comento, qual decidiu por certo em HABILITAR de forma irregular a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, de forma totalmente equivocada, vez que nitidamente e REITERADAMENTE, vem se apresentar frente a certame licitatório imbuída dos mais enraigados princípios imorais, ilícitos e irregulares, ao passo que repetidamente, tenta de forma vil, sorrateira e FALSAMENTE, utilizar-se dos benefícios concedidos as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, na esperança ilícita de obter vantagem indevida, qual encontra-se totalmente CONCRETIZADA no presente certame, vez que vem se identificar como EMPRESA DE PEQUENO PORTE, TOTALMENTE EM DESCOMPASSO COM O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Ressalta-se, que a medida recursal em evidência tem o condão jurídico/administrativo de INDICAR E DEMOSTRAR

expressamente os fatos e motivos que ENSEJAM de imediato a reforma da decisão que a HABILITOU A EMPRESA RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI no certame em espeque, por macular em sua integralidade a LICITUDE, LEGALIDADE E REGULARIDADE DO CERTAME, BEM COMO, POR CONSEQUENTE, AGUARDA-SE E ESPERA-SE A APURAÇÃO DA CONDUTA REINCIDENTE QUAL A MESMA VEM PRATICANDO.

Isto posto, S.M.J, após a averiguação e análise técnica concreta da presente peça recursal, reconheça-se por lidimo direito o equívoco técnico administrativo quanto a HABILITAÇÃO da empresa RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, quais dão margem DIRETA PARA EXCLUSÃO DA MESMA DO RESPECTIVO CERTAME, BEM COMO, A DEVIDA APURAÇÃO DOS ATOS ILICITOS QUE TEM O CONDÃO NITIDO E INCONTESTAVEL DE FRAUDAR O CERTAME LICITATORIO, POR TRATAR-SE-Á DE ATOS REINCIDENTES E DA MESMA ESPÉCIE.

Por fim, repetidamente, pede-se e aguarda-se que seja o recurso recebido e processado com as formalidades de praxe, e no mérito, seja dado provimento integral ao pleiteado, ocasionando assim a reforma do equívoco administrativo eivado de vício, em estrita conformidade com as Súmulas do STF 346 e 473 por ser medida de lidimo direito da RECORRENTE a consequente INABILITAÇÃO DA RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, BEM COMO, SEJA PROCEDIDO AS APURAÇÕES EM ÂMBITO PENAL E CIVIL.

Nestes Termos.

Pede-se Deferimento.

Alta Floresta, 19 de outubro de 2021.

---

A F MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
CNPJ: 02.029.142/0001-07  
REPRESENTANTE LEGAL

ESTADO DE RONDÔNIA

DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 497/2021/ZETA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DO SERVIÇO DE USINAGEM DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE -CBUQ (FAIXA C), INCLUSO TODO O CUSTO OPERACIONAL PARA A USINAGEM, BEM COMO O FORNECIMENTO DE BRITA 1 (3/4" OU 5/8"), PEDRISCO (BRITA 3/8" OU 1/4") E PÓ DE BRITA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM VÁRIAS VIAS URBANAS DE DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REFERENTE ÀS AÇÕES DO "TCHAU POEIRA", CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESTE TERMO DE REFERÊNCIA, SOB O REGIME DE FORNECIMENTO PARCELADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES -DER/RO, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

1 - DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso em epígrafe cumpri fielmente com o prazo positivado no instrumento convocatório no item 14 e subitens seguintes, e ainda, ao juridicamente preconizado na inc. XVIII, art.4º, da Lei Federal nº. 10.520/2002.

14 - DOS RECURSOS

14.1. Após a fase de HABILITAÇÃO, declarada a empresa VENCEDORA do certame, qualquer Licitante poderá manifestar em campo próprio do Sistema Eletrônico, de forma imediata e motivada, explicitando sucintamente suas razões sua intenção de recorrer no prazo mínimo de 20 (vinte) minutos.

14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002).

Lei Federal nº. 10520/2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Desta feita, em observância estrita ao lapso temporal tríduo supra dito, não se vislumbra óbice para o recebimento e admissibilidade do recurso em destaque, diante da tempestividade evidenciada.

2 - DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente é empresa séria e devidamente consolidada no ramo de atividade de mineração no Estado de Rondônia, tendo iniciado suas atividades empresariais em 1997, que realiza fornecimento dos respectivos materiais, objetos da demanda ora pretensa, para diversas entidades públicas, sendo elas: Municipal, Estadual e Federal.

Que conforme dispostos editalícios, na data aprazado no respectivo instrumento, fora realizado a abertura das atividades técnicas inerente a licitação supra indicada, participando da mesma a empresa Recorrente.

Através de um amplo estudo dos elementos técnicos, características dos serviços, abrangidas pelo escopo, prazos de execução e local de realização da prestação dos serviços, a Recorrente, formulou a montagem da apresentação de seus documentos de habilitação e proposta de preços.

Conforme se depreende da leitura do Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00497/2021, a empresa RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, classificada em 1º lugar nos itens 3 e 4, aos olhos da CPL supostamente a respectiva empresa apresentou seus documentos de habilitação bem como, apresentou as devidas declarações de forma regular, atendendo falsamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, O QUE É TOTALMENTE INVERDADE, senão vejamos;

Ocorre, que ao analisar a documentação de habilitação da empresa classificada em 1º lugar para os itens 3 e 4, denotou-se O QUE NÃO É A PRIMEIRA VEZ, QUE A MESMA INSISTE EM FRAUDAR CERTAME LICITATORIO, FALSEANDO SUA REAL CONDIÇÃO DE EMPRESA DE GRANDE PORTE!!!!

O que de imediato merece observância desta Pregoeira, para a reforma imediata da decisão preliminar, pois, além de possuir irregularidades, viu-se ainda, severa ilegalidade na condição falsa de EPP, FACE A DEVIDA E SIMPLES ANÁLISE DE SEU BALANÇO PATRIMONIAL, QUAIS DEVEM COM AFINCO E SERIEDADE SEREM APURADAS POR ESTA SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES.

Desta feita, em detrimento a decisão preliminarmente de HABILITAÇÃO DA EMPRESA RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, proferida sem observância das impropriedades visualizadas nos documentos de habilitação da mesma, o presente recurso durante o curso de toda sua estrutura técnica, tratará de sanar o equívoco e desacerto administrativo, para que se restabeleça a legalidade administrativa, BEM COMO, PUGNANDO DESDE JÁ PELA EXCLUSÃO DA MESMA DO RESPECTIVO CERTAME, POR SER MEDIDA DE LIDIMO DIREITO E COADUNAR COM OS BONS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.

Assim sendo, diante todo o exposto, após a averiguação e constatação do desacerto administrativo realizado pela Sra. Pregoeira e sua Equipe de Apoio, e ainda, piormente, inobservância correta dos documentos apresentado, que contém nítida e visível FALSIDADE, pede-se e aguarda-se, que seja o recurso em espeque reconhecido e provido em seu ápice, tratando conseqüentemente de declarar INABILITADA A EMPRESA RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, por não restar qualquer outra medida frente a seara jurídica administrativa, senão a reforma da decisão, face as comprovações documentais apresentadas pela mesma, que maculam a lisura, boa-fé, moralidade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios norteados dos atos públicos que devem a priori serem preservados frente a administração pública, para que não gere nulidade do certame, nem tampouco, apuração de condutas suspeitas por partes dos gestores públicos.

### 3. DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA REITERADAMENTE PELA EMPRESA RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI.

Em estrita observância ao BALANÇO PATRIMONIAL do exercício de 2020, a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, não goza mais de qualquer benefício da Lei Complementar nº. 123/2006, alterada, pela Lei Complementar 147/2014, pois, em razão da sua receita bruta do exercício de 2020 – ficar em R\$ 5.699.052,51 (cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), extrapolou os limites legais para continuar enquadrada como EPP, vejamos a comprovação do alegado;

RECEITA OPERACIONAL BRUTA DE 2020. EMPRESA RONDONAR.

Não bastando, vemos ainda, que a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, se quer fora diligente tratando de alterar junto aos órgãos pertinentes seu desenquadramento, para que desta forma, continue a ludibriar erroneamente os Órgãos públicos, quanto aos fictícios benefícios e prerrogativas de EPP que a mesma teria, senão vejamos;

CARTÃO DE CNPJ\_EMITIDO EM OUTUBRO DE 2021.

PG.01. PG.02

Para robustecer ainda mais o alegado, demonstramos ainda, as demais comprovações de FALSIDADE, que se encontram devidamente informadas EXPLICITAMENTE junto ao Pregão Eletrônico nº. 497/2021, vejamos;

Diante todo o enredo fático, devidamente apresentado e comprovado, que demonstra inegavelmente a NITIDA DECLARAÇÃO FALSA E FRAUDE CONSOLIDADA pela empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, frente ao certame do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 497/2021, qual de maneira dolosa macula e ludibria a verdade real de seu enquadramento como personalidade jurídica, para benefício ilegal concedido apenas as ME e EPP, aguarda-se e espera-se desse órgão público, as medidas pertinentes para apuração da ilegalidade da mesma, bem como, a devida sanção administrativa.

Por fim, por não restar qualquer outra medida frente a seara jurídica administrativa, pede-se ainda, a exclusão imediata da mesma do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 497/2021, em razão da clarividente conduta ilegal que afronta a lisura, boa-fé, moralidade, legalidade e demais princípios norteados dos atos públicos que devem a priori serem preservados frente a administração pública, para que não gere nulidade do certame, nem tampouco, apuração de condutas suspeitas por partes dos gestores públicos.

### 4. DA VIOLAÇÃO JURIDICA.

Positivado no art.3º, §9, §9-A da Lei Complementar nº. 123/2006, alterada, pela Lei Complementar 147/2014, o modo operandus que as empresas devem proceder quando incorrerem nas respectivas positivamente de excesso do limite da receita bruta, vejamos;

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais,



ressalvado o disposto nos §§ 9o-A, 10 e 12.

§ 9o-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9o dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Não, para qualquer dúvida, que em JANEIRO/2021, a empresa RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, deveria deixar de se intitular como EPP, bem como, gozar dos benefícios a tal categoria.

Outrossim, é imperioso destacar, que estamos tratando de uma personalidade jurídica que está no mercado desde 2001, ou seja, que detém expertise adequada para conhecimento dos fatos irregulares que vem praticando, pois, não se trata de uma principiante, tampouco de uma empresa 'pasteira'.

Isto posto, somente revela que a conduta da mesma, é severamente intencional e dolosa, devendo ser rechaçada com afinco e observância à égide jurídica, face a reincidência de tais atos, devendo portanto, a aplicabilidade da sanção pertinente aos atos praticados pela mesma.

Assim, em atenção a jurisprudência vigente, correlacionamos alguns julgados, que corroboram com a nítida intenção dolosa e o dever punitivo que merece a empresa RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, in verbis;

No âmbito do Estado do Paraná, a matéria é regulamentada pela Lei Complementar nº 163/2013 e pelo Decreto Estadual nº 2.474/2015, contendo, basicamente, a seguinte previsão:

ART. 12. O LICITANTE É RESPONSÁVEL POR SOLICITAR SEU DESENQUADRAMENTO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL QUANDO HOVER ULTRAPASSADO O LIMITE DE FATURAMENTO ESTABELECIDO NO ART. 3.º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123, DE 2006, NO ANO FISCAL ANTERIOR, OU POR OUTRA RAZÃO PERDER A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO, SOB PENA DE SER DECLARADO INIDÔNICO PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS SANÇÕES CASO USUFRUA OU TENDE USUFRUIR INDEVIDAMENTE DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NESTE DECRETO.

A Procuradoria Geral do Estado do Paraná – PGE/PR se manifestou acerca do tema por meio do Parecer nº 28/2017 – PGE, se posicionando no sentido de que:

“ASSIM, O ENQUADRAMENTO E O DESENQUADRAMENTO DA EMPRESA É UM ATO DECLARATÓRIO DA PRÓPRIA EMPRESA, INDEPENDENTE DE PROCEDIMENTOS BUROCRÁTICOS COMPLEXOS.

AO TEMPO QUE É UM ATO DE DIMINUTA FORMALIDADE, VEMOS QUE É OBRIGAÇÃO DA EMPRESA FAZER A DECLARAÇÃO QUANDO NÃO REUNIR OS REQUISITOS DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PARTICIPAR DE LICITAÇÃO UTILIZANDO OS BENEFÍCIOS SEM OS CONDICIONANTES CONSTITUI-SE EM FRAUDE, tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993, o que pode levar o licitante a ser declarado inidôneo, de acordo com o art. 156 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007.”

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a matéria, estando a mesma pacificada no âmbito das Cortes de Contas, cita-se o Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman, paradigma:

“Enunciado

CONSTITUI FRAUDE À LICITAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, SEM APRESENTAR ESSA QUALIFICAÇÃO, EM RAZÃO DE FATURAMENTO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO, SITUAÇÃO QUE ENSEJA A DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA PESSOA JURÍDICA ENVOLVIDA. A PERDA DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, POR SER ATO DECLARATÓRIO, É DE RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE EMPRESARIAL.

(...)

12. Ressalte-se que a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era de responsabilidade da empresa [omissis] que, por não tê-la prestado e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal.”[1]

Ainda, no âmbito do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 745/2014 – Plenário, Relatoria Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu-se que o momento do desenquadramento deve ser pautado pelo excesso ou não dos 20% de faturamento, vejamos:

“21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.

22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.”

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consonância com o Tribunal de Contas da União, estabeleceu voto no mesmo sentido.

O Acórdão nº 3784/2017 – Plenário, Relatoria Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, é claro ao pontuar o momento do desenquadramento:

“De acordo com a LC 123/06, uma vez excedido o limite de receita caracterizador da empresa como de pequeno porte, cessa o direito ao tratamento diferenciado. Caso o excesso seja inferior a 20%, o novo regime é aplicado no ano-calendário subsequente; caso o excesso seja superior a 20%, o novo regime é aplicado no mês subsequente (...)

Nesta esteira, não se mostra cabível a alegação de que a verificação dependeria o fechamento do balanço patrimonial. Conforme se extrai do texto legal, uma vez que a receita supere 20% do limite, devem ser adotadas todas as medidas para que os benefícios cessem no mês seguinte.

(...)

Ademais, o “enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno

porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade” (art. 1º da Instrução Normativa 103/2007, do Departamento Nacional do Registro do Comércio).”

Fonte: <https://gustavopedron.jusbrasil.com.br/artigos/765731524/desenquadramento-das-epps-e-mes-e-obrigatoriedade-de-autodeclaracao-nos-certames-licitatorios>

Declaração Falsa ME/EPP  
Acórdão 206/2013-Plenário  
Informativo 140/2013

A obtenção de tratamento favorável dispensado a empresas de pequeno porte ou a microempresas em licitação, por meio de falsa declaração de faturamento anual inferior ao efetivamente auferido, justifica a declaração de inidoneidade para participar de licitação da empresa que se beneficiou indevidamente. Representação de unidade técnica noticiou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 108/GIA-SJ/2010, realizado pelo (...), em 2010; no Pregão Eletrônico nº 47/EEAR/2010, conduzido pela (...), em 2010; e no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 2/2011, de responsabilidade do (...), em 2011. Em todos esses certames, a empresa (...) Ltda. obteve tratamento favorável dispensado a empresas de pequeno porte, a despeito de não se enquadrar na hipótese delineada no caput c/c o § 9º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006 para obtenção de tal benefício. O relator antes de cuidar do caso específico da citada empresa, lembrou que o processo por ele relatado era apenas um entre vários outros instaurados no âmbito do Tribunal, como resultado de prospecção de informações em bases de dados governamentais com o objetivo de detectar casos de fraude à licitação pela utilização indevida do tratamento diferenciado, nas contratações públicas, concedido exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte. Quanto ao caso sob exame, destacou que a referida empresa havia declarado, nos citados certames, “sob as penas da Lei”, que cumpria os requisitos estabelecidos no art. 3º da LC 123/2006 e que estaria apta a usufruir o tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 dessa lei. Valeu-se então de manifestação que embasou o Acórdão nº 1.782/2012-Plenário, em caso similar, no sentido de que “a apresentação de declarações divergentes da realidade e a participação deliberada e vitoriosa em certames exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte demonstram conduta passível de apenação com a impossibilidade de licitar e contratar com a Administração por curto período”. O Tribunal, ao acolher proposta do relator e levar em conta as especificidades do caso concreto, decidiu então, com suporte no comando do art. 46 da Lei nº 8.443/92, declarar a referida empresa inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de seis meses. Precedente mencionado: Acórdão nº 1.782/2012-Plenário. Acórdão 206/2013-Plenário, TC 028.913/2012-4, relator Ministro Raimundo Carreiro, 20.2.2013.

Fonte: <https://professoraantonieta.com.br/destaques/tcu-2/microempresa-e-empresa-de-pequeno-porte/declaracao-falsa-meepp/>

Declaração de ME e EPP em licitações e sanções administrativas: transformações da jurisprudência do TCU  
Maria Tereza Fonseca Dias

A SIMPLES DECLARAÇÃO DE LICITANTE COMO MICROEMPRESA (“ME”) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (“EPP”) EM LICITAÇÃO, QUANDO NÃO ESTIVER ENQUADRADA NOS VALORES DEFINIDOS NA LEI COMPLEMENTAR N. 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 (“ESTATUTO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS”), NÃO PODE SER CONSIDERADA FRAUDE OU INTENÇÃO DE FRUSTRAR O CERTAME.

[...]

As ME e EPP estão mais vulneráveis à aplicação dessas sanções do que as demais empresas. A aplicação de multas, a suspensão em participar de licitações e a declaração de inidoneidade costumam importar na derrocada econômica das ME e EPP que cometeram equívocos no preenchimento da declaração na licitação, resultando no encerramento das suas atividades e a retirada de um player do mercado.

No tocante à apresentação de declaração equivocada e à aplicação das sanções, parte da jurisprudência do TCU tem afirmado que:

A MERA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTE COMO ME OU EPP, AMPARADA POR DECLARAÇÃO COM CONTEÚDO FALSO, CONFIGURA FRAUDE À LICITAÇÃO E ENSEJA A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DA LEI, NÃO SENDO NECESSÁRIO, PARA A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO, QUE A AUTORA DA FRAUDE OBTENHA A VANTAGEM ESPERADA. (1)

[...]

O Tribunal Pleno do TCU já reconhece – diversamente daquela posição objetiva - que para declarar a inidoneidade da licitante, é necessário que a empresa “[...] obtenha a contratação ou se beneficie com alguns dos benefícios competitivos da LC n. 123/2006.” (2).

A jurisprudência mais recente do TCU, entretanto, passou a levar em consideração as condições específicas do caso concreto e o efetivo proveito que as empresas auferiram quando de sua participação no certame na condição de ME ou EPP.

[....]

No caso da aplicação das sanções da Lei Anticorrupção, o cuidado deve ser redobrado, haja vista que o disposto no art. 5º, IV, “a”, da Lei n. 12.846/13 - frustrar ou fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório, mediante “qualquer expediente” – pode gerar a aplicação de penalidades de maneira aгодada, desproporcional e desarrazoada, baseando-se em qualquer ato que possa ter ocorrido na licitação, in caso, na declaração claramente preenchida de forma incorreta e sem a intenção de causar dano ou obter vantagem ilícita.

Será preciso reconhecer, pois, a diferença entre “erro” e “má-fé”, não podendo a mera declaração ser tratada como dado objetivo para fins de aplicação de penalidade a MEs e EPPs.

Fonte: [https://www.vlf.adv.br/noticia\\_aberta.php?id=613](https://www.vlf.adv.br/noticia_aberta.php?id=613)

A mera participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração falsa, configura fraude à licitação e acarreta a sanção de inidoneidade  
Você sabia?

A mera participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade de inidoneidade. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto. Acórdão 1677/2018 TCU Plenário.

O TCU possui jurisprudência consolidada no sentido de considerar que a emissão de declaração falsa de enquadramento na condição de ME ou EPP, constitui fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade, conforme Acórdãos 568/2017; 1702/2017; 1797/2014; 1104/2014; 2858/2013; 1607/2013, todos do Plenário.

Neste sentido, a simples participação de empresa que apresente declaração falsa é elemento suficiente para configurar a fraude, não se fazendo necessário que obtenha a vantagem esperada, nos termos dos Acórdãos 1.702/2017, 1.797/2014, 2.858/2013, 970/2011, todos do Plenário.

Fonte: <https://licitacoesmunicipais.com.br/declaracao-falsa-me-epp-inidoneidade>

É NÍTIDO, QUE O ATO REINCIDENTE REALIZADO PELA EMPRESA, PACIFICAMENTE ESTÁ NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, COMO FRAUDE, NÃO HAVENDO ASSIM, QUALQUER 'BRECHA' PARA QUE ESSA SUPERINTENDENCIA NÃO REALIZE TODOS OS ATOS PERTINENTES PARA CESSAR EM DEFINITIVO TAL VIOLAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA RONDONAR [...].

OU SEJA, NÃO PAIRA QUALQUER DÚVIDA QUE O ATO DA EMPRESA DENUNCIADA AFRONTA EM SUA LITERALIDADE DISPOSITIVO JURÍDICO E JURISPRUDENCIA INERENTE AO CASO EM CONCRETO, LOGO, A EXCLUSÃO DA MESMA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATORIO P.E 497/2021, BEM COMO, A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INVESTIGATÓRIO E PUNITIVO, É MEDIDA MISTER A SER PERSEGUIDA POR ESSA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PASSO QUE OS ATOS ILEGAIS PERPETRADOS PELA MESMA ATÉ O PRESENTE MOMENTO PODERA TRAZER NULIDADE TOTAL E ABSOLUTA AO CERTAME, E AINDA, PIORMENTE, A ESCUSA EM APURAR A CONDUTA DA MESMA PODERÁ ENSEJAR EM RESPOSABILIZAÇÃO DO GESTOR.

Isto posto, a Recorrente está certa quanto a EXCLUSÃO DA EMPRESA RONDONAR [...], por trata-se de direito lícito e certo que coaduna diretamente com a licitude jurídica, pugnano pela CONTINUIDADE da moralidade, legalidade, eficiência e impessoalidade no presente certame.

5 – DA DECLARAÇÃO FALSA FRENTE AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO.

O instrumento convocatório é claro e nítido, não devendo assim, a respectiva autoridade do certame, se furtar em agir de acordo com o preconizado nas clausulas 18.4 e 24.7, vejamos;

18.4. O convocado que, dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNICO ou cometer fraude fiscal, FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, E SERÁ DESCREDCENCIADO DO SISTEMA DE CADASTRO DE FORNECEDORES, PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS NO PRESENTE INSTRUMENTO E DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.

24.7. O Licitante que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta de preços, não celebrar o instrumento contratual, deixar de entregar documentação exigida no Edital, APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta de preços, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidônico, fizer declaração falsa, ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em Edital e no contrato e das demais cominações legais.

Logo, COM O REINCIDENTE ATO DE PRESTAR INFORMAÇÃO FALSA E TENTAR VEEMENTE FRAUDAR OS CERTAMES LICITATORIOS QUAL PARTICIPA, É DEVER PODER DESSA SUPERINTENDENCIA, AGIR EM ESTRITA CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO.

Não se pretende na presente, apenas a exclusão da respectiva empresa FRAUDADORA, qual age de forma vil e sorrateira perante aos certames públicos, buscamos ainda, a efetiva punição da respectiva, em total compasso legal com o instrumento convocatório e legislação inerente ao caso em tela.

6 – DA REINCIDÊNCIA DE CONDUTA ILEGAL E IRREGULAR.

Que os mesmos atos ilegais, ilícito e infringentes, realizados pela empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, já foram devidamente reportados a essa SUPERINTÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES, no mês de MAIO DE 2021, frente ao certame licitatório PREGÃO ELETRÔNICO N.º 134/2021, TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE, que tem por OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE AGREGADOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM CBUQ, EM VÁRIAS RODOVIAS ESTADUAIS, [...], aliás, não somente reportados, mas sim COMPROVADOS!!!! Porém até a presente data, qualquer ato no intuito de conter fatos novos, como O PRESENTE fora realizado por esse órgão.

Desta feita, pugna-se, pelo exercício regular dos atos apuratórios em desfavor da empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, já denunciados, bem como, o presente fato 'novo', visando assim, excluir qualquer suspeição dos agentes públicos dessa Superintendência, bem como, a penalização da empresa que comete reiterados atos em desconformidade legal.

7 – DO DOLO AO AGIR DA EMPRESA RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI.

Ressalta-se que não resta qualquer dúvida quanto ao dolo direto da empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, ao agir na nítida intenção de fraudar certames licitatórios, haja vista que;

a) REALIZOU A INFORMAÇÃO DE SER BENEFICIÁRIA DOS PRIVILEGIOS DESTINADOS AS ME E EPP, MESMO NÃO SENDO, COM O INTUITO DE FRAUDAR O CERTAME PREGÃO ELETRÔNICO N.º 134/2021, TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE, que tem por OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE AGREGADOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM CBUQ, EM VÁRIAS RODOVIAS ESTADUAIS, [...] ORGÃO INTERESSADO: DER. (VIDE COMPROVAÇÃO ANEXO)

b) NÃO REALIZOU INFORMAÇÃO DE SER BENEFICIÁRIA DOS PRIVILEGIOS DESTINADOS AS ME E EPP, NO CERTAME LICITATÓRIO MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 61/2021, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JÍ PARANA, QUAL TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEDRA BRITADA (PÓ, 3/8, 3/4, RACHÃO E GRADUADA), AREIA LAVADA MÉDIA, CASCALHO E ARGILA, PARA OBRAS E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DO PROGRAMA DE GOVERNO "POEIRA ZERO" [...]. (vide comprovação anexo)

a) REALIZOU A INFORMAÇÃO DE SER BENEFICIÁRIA DOS PRIVILÉGIOS DESTINADOS AS ME E EPP, MESMO NÃO SENDO, COM O INTUITO DE FRAUDAR O CERTAME DO DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA, MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 497/2021/ZETA, QUAL TEM POR OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DO SERVIÇO DE USINAGEM DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE -CUBQ (FAIXA C), INCLUSO TODO O CUSTO OPERACIONAL PARA A USINAGEM, BEM COMO O FORNECIMENTO DE BRITA 1 (3/4" OU 5/8"), PEDRISCO (BRITA 3/8" OU 1/4") E PÓ DE BRITA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM VÁRIAS VIAS URBANAS DE DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REFERENTE ÀS AÇÕES DO "TCHAU POEIRA". (JÁ COMPROVADO)

Desta forma, inegável se encontra, que a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, age de forma deliberada, quando lhe convém, não restando qualquer dúvidas quanto a intenções dolosas da mesma, e que merecem a devida atenção desta SUPEL RO.

#### 8 – DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Considerando que a denúncia retratando fatos idênticos ao realizado pela empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, no presente momento, quanto ao uso indevido dos benefícios da ME/EPP, para então se sagrar vencedora de forma irregular e ilegal frente ao certame licitatório P.E. 134/2021, gerando assim, fraude incontestável ao mesmo, sem que contudo, qualquer medida célere, eficiente e impositiva, fosse realizada por essa Supel RO, comunica-se, desde já, que os autos da presente demanda, bem como, da denúncia protocolada ainda no mês de Maio/2021, serão imediatamente encaminhados ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para que proceda com as medidas pertinentes que julgar necessárias.

#### 9 – DOS PEDIDOS

Em face das razões causídicas que foram devidamente expostas, requer mui respeitosamente desta digna CPL, que seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em espeque, reconhecido e provido em sua integralidade, nos moldes abaixo elencados, prosseguindo assim a licitude e lisura do certame em comento, in verbis

a) REFORMA DA DECISÃO QUANTO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELLI, significando isso, a exclusão da respectiva, por ferir os mandamus principiológicos Constitucionais, instrumento convocatório e Lei de Licitação, VISTO QUE ESTÁ COMPROVADO A TENTATIVA DE FRAUDE REINCENTE, QUANTO A UTILIZAÇÃO ILEGAL E IRREGULAR DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, FRENTE AO PRESENTE CERTAME.

b) JUNTADA DE OFÍCIO, DOS DOCUMENTOS BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELLI E ATA DA SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 497/2021, JUNTO AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE APURA A DENÚNCIA DO USO IRREGULAR DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, PROTOCOLADO POR ESSA RECORRENTE NO MÊS DE MAIO DE 2021, E QUE ATÉ O PRESENTE MOMENTO, NÃO APRESENTA QUALQUER RESOLUTIVA POR PARTE DESSA SUPEL RO.

Outrossim, sendo diverso o entendimento da CPL, seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, juntamente com os autos do processo e volumes integrantes, remetidos a autoridade máxima da SUPEL RO para análise e decisão final de acordo com a legislação vigente inerente ao caso em comento.

Nestes Termos.

Pede-se Deferimento.

Alta floresta, 19 de outubro de 2021.

---

A F MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 02.029.142/0001-07

REPRESENTANTE LEGAL

I – Far-se-á parte integrante do presente:

I.I. Protocolo de denúncia junto a SUPEL RO;

I.II. Espelho da Ata de Sessão do P.E. 134/2021;

I.III. Espelho da Ata de Sessão do P.E. 61/2021;

OBS: ANEXOS SERÃO ENCAMINHADOS VIA EMAIL UMA VEZ QUE O SISTEMA NÃO ACEITA ANEXOS.

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA ALINE LOPES ESPÍNDOLA, PREGOEIRA DA EQUIPE DA EQUIPE ZETA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA – SUPEL-RO.

Pregão Eletrônico nº:497/2021/ZETA/SUPEL/RO  
Processo Administrativo nº 0009.223752/2021-08

RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (RONDONAR), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 04.596.384/0001-08, portadora da Inscrição Estadual n.º 1064991, com sede na Rua Elias Gorayeb, 2773-B, Bairro Liberdade, CEP 76803-874, Porto Velho/RO, representada, neste ato, por seu proprietário, LUCÍDIO JOSÉ CELLA brasileiro, empresário, separado judicialmente, portador do RG nº. 7652933 SSP/PR e CPF nº. 175.631.949.91, residente e domiciliado em Porto Velho/RO, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, pela razoabilidade a seguir exposta:

Precipuaente, convém trazer à baila, que EM RAZÃO DE EQUÍVOCO, no momento do cadastramento da proposta assinalou-se a declaração de ME/EPP.

Todavia, o preenchimento da opção não influiu, de forma alguma, no deslinde do certame, eis que a Recorrido não se valou dos benefícios competitivos ofertados às ME/EPP.

Pregoeira, no presente certame, em razão da vultuosidade do objeto licitado, NÃO HOUVE LOTE/ITEM RESERVADO À ME/EPP, conforme item 7.1 do Termo de Referência, assim, improvável que a Recorrida tenha participado de item destinado exclusivamente à ME/EPP (1ª Possibilidade de obtenção de vantagem).

Salienta-se ainda, que analisando-se a ata do pregão, é possível vislumbrar ao final de todos os itens licitados, a mensagem "Não existem lances de desempate ME/EPP para o item". Logo, a Recorrida, embora tenha se declarado como EPP, não se utilizou de lance de desempate (2ª possibilidade de vantagem), eis que ofertou preço substancialmente menor do que as demais licitantes,

ANTE O EXPOSTO, INDAGA-SE: CONSIDERANDO-SE QUE NÃO HOUVE RESERVA DE COTAS PARA ME/EPP, ASSIM COMO, NÃO HOUVE UTILIZAÇÃO DE LANCE DE DESEMPATE, QUAL VANTAGEM A EMPRESA RONDONAR OBTEVE POR IDENTIFICAR-SE COMO EPP? NENHUMA!

Sob qualquer prisma que se observe, denota-se que o fato da Recorrida ter se identificado, equivocadamente, como Empresa de Pequeno Porte, não foi fator determinante para sua vitória no certame, eis que se sagrou vencedora por ofertar o melhor preço à administração, sem utilizar-se da benesse do desempate ficto, assim como, não foi vencedora de cotas reservadas à ME/EPP, ante a ausência de previsão editalícia.

Os argumentos trazidos pela Recorrente são rasos, desprovidos de qualquer fundamento fático/jurídico, devendo serem rechaçados por essa comissão de licitação, denegando-se, por óbvio, pleito recursal.

Excelência, desclassificar a Recorrida importará em prejuízo à Administração Pública, o que viola de forma contumaz o princípio da economicidade, tendo em vista que obsta a administração de prosseguir com contrato notoriamente mais vantajoso ao Estado.

Para tal comprovação, basta uma análise do resultado do certame, para constatar que os valores apresentados pela Recorrida são substancialmente menores do que os apresentados pela Recorrente.

Pregoeira, a Administração Pública, com fins a garantir o princípio da eficiência (art. 37 da CF), deve celebrar contrato com a proposta mais vantajosa aos seus interesses e não com propostas que são mais onerosas e benéficas aos particulares. Desclassificar a Recorrida é medida perniciososa ao poder público, tendo em vista que o obriga a celebrar contrato que, como já afirmado alhures, é clarividente mais oneroso.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

A doutrina e jurisprudência brasileira no campo do Direito Administrativo estão absolutamente acordes sobre o cumprimento dos princípios constitucionais, mormente o da escolha da proposta mais vantajosa para a administração.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a Administração deve sempre celebrar contratos com a oferta mais vantajosa, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SERVIÇO TERCEIRIZADO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PERCENTUAL. INFERIOR. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS DIVERSOS. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, COMPETITIVIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Visa a sociedade empresária recorrente participar do Pregão Presencial nº 20180013 - SECITECE/COAFI, destinado à contratação de serviço de mão de obra terceirizada, cujos empregados sejam regidos pela CLT, sem se sujeitar ao item 12.1, alínea d do edital; 2. Cediço que, quando o Poder Público objetiva celebrar contrato administrativo, deverá selecionar a proposta mais vantajosa, garantindo a aplicação dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme explicitam o art. 37, X, da Lei Maior c/c art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e o art. 9º da Lei nº

10.520/2002 (legislação aplicável ao pregão) [...] (TJ-CE - AI: 06281368620188060000 CE 0628136-86.2018.8.06.0000, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 03/04/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 03/04/2019)

Em virtude disso, que não sejam acolhas as razões recursais, haja vista que não restou comprovado que a Recorrida obteve qualquer vantagem no presente certame em razão da qualificação como Empresa de Pequeno Porte.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2021.

LUCIDIO JOSÉ CELLA  
PROPRIETÁRIO

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

A LCM Construção e Comercio S/A vem manifestar sua intenção de interposição de recurso contra a habilitação/aceitação da Documentação de Habilitação RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI no LOTE 04 do certame. Nossas argumentações serão robustecidas na apresentação do documento recursal.

Fechar

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

Pregão Eletrônico n. 00497/2021

Processo n. 0009.223752/2021-08

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A. (LCM), pessoa jurídica de di-reito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 19.758.842/0001-35, com sede na Rua Polos, n. 150, Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, vem, com fundamento no art. 44, §1º, do Decreto n. 10.024/2019 e no item 14.2 do Edital, apresentar RE-CURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão lançada na Ata de realização do Pregão Eletrônico n. 497/2021 declarando a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI vencedora dos itens 03 e 04 do certame.

#### I. DOS FATOS

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, pelo tipo menor preço, regulado pelo Edital n. 497/2021-10, cujo objeto é "Re-gistro de Preços para Eventuais e Futuras Aquisições do serviço de Usinagem de Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ" para execução de servi-ços em várias vias urbanas de diversos municípios do Estado de Rondônia, referente às ações do "Tchau Poeira" pelo período de 12 meses.

2. Interessada em participar do certame, a LCM avaliou as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, elaborou sua proposta de preços, apresentando-a, acompanhada dos documentos de habilitação, anteriormente à data e ao horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

3. Em 13/10/2021, foi realizada a sessão pública para disputa de lances, tendo a LCM se sagrado vencedora do item 02 referente à fornecimento do CBUQ no município de Ariquemes/RO, exatamente por ter apresentado proposta mais vantajosa a Administração (R\$12.695.592,00). Entretanto, quanto aos itens 03, 04 e 06, a empresa Rondomar, sob o enqua-dramento de micro e pequena empresa (ME/EPP), foi classificada em 1º lugar com as respectivas propostas de R\$12.075.840,00, R\$16.060.968,00 e R\$ 9.531.522,00.

4. As empresas, então, foram convocadas para apresentação de proposta de pre-ços adequada ao lance vencedor e a documentação de habilitação, con-forme exigências editalícias. Após a análise dos documentos, a LCM foi habilitada e declarada vencedora do item 02 do certame, contudo, a Rondomar foi convocada para desistir de um dos lotes em que foi classificada em 1º lugar, nos termos do item 13.7. letra b.2 .

5. Isso porque, nos termos do referido item, a eventual contratada deve possuir Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano) igual ou superior a 10% do valor estimado do item que estiver participando, requisito não cumprido pela Rondomar caso os três itens fossem adjudicados em seu favor.

6. Sendo assim, a ora Recorrida optou por recusar a proposta ofertada pelo item 06, tendo a Comissão licitatória decidido por habilitar a Rondomar para os itens 03 e 04, suscitando que teriam sido cumpridas as exigências do Edital.

7. Contudo, ao analisar os documentos de habilitação da licitante declarada vencedora, a Recorrente identificou que, apesar de se autodeclarar co-mo ME/EPP, a Rondomar não pode se beneficiar do tratamento jurídico diferencia-do previsto na Lei Complementar n. 123/06, visto que sua receita bruta anual ultrapassada o limite de R\$ 4.800.000,00 por ano calendário.

8. Dessa forma, tendo a Rondomar se declarado ME/EPP sem de fato poder se enquadrar como tal, fato que já se comprovou até mesmo judicial-mente, torna-se imperativa a revisão da decisão, sob pena de habilitação e classificação de empresa que não só descumpriu as regras editalícias, como também prestou declaração falsa em certame público.

9. É o que se passa a demonstrar.

#### II. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO: Da impossibilidade de enquadramento da Rondomar como ME/EPP

10. Conforme narrado, a Rondomar teve sua proposta aceita e foi habilitada para os itens 03 e 04 do certame. Contudo, embora a empresa tenha se declarado como ME/EPP, verificou-se, a partir da análise dos documentos de habilitação, a sua impossibilidade de se enquadrar na referida categoria.

11. Isso porque, consoante o art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pe-queno Porte, considera-se ME/EPP as empresas cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a R\$4.800.000,00. Confira-se:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a em-presa individual de responsabilidade limitada e o empresário a



que se refere o art. 966 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente regis-trados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

12. Entretanto, consultando o balanço patrimonial apresentado pela própria Licitante, mais especificamente a demonstração de resultado (pág. 03/14) verificou-se que no ano de 2020, a Rondomar obteve receita operacional de R\$5.699.052,51, ultrapassando o limite estabelecido em Lei e afastando do enquadramento como empresa de pequeno porte. Veja:

.... PRINT BALANÇO – RECEITAS PATRIMONIAIS

13. Nesse ponto, vale destacar a previsão do art. 9º da mencionada Lei Complementar, o qual é expresso quanto à exclusão da empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual estabelecido, sendo vedada a utilização dos benefícios concedidos pelo tratamento jurídico diferenciado:

Art. 3º (...) § 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

14. Além da questão referente à receita bruta, o §4º, III e IV, do referido dispositivo da Lei Complementar n. 123/2006 estabelece que não poderá se enquadrar como ME/EPP a pessoa jurídica de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado ou que participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar. Confira-se:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: (...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

15. Ocorre que, em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, verifica-se que o Sr. Lucídio José Cella, único sócio da Licitante ora Recorrida, também é sócio majoritário, detentor de 90% das quotas do capital social, da Pavimar Construtora de Obras LTDA., empresa que, em sua 25ª Alteração Contratual, é descrita como EPP (Doc. 01) .

16. Assim, tem-se que a mesma pessoa física possui duas empresas de pequeno porte cujo objeto inclui a "construção de rodovias e ferrovias", hipótese que é vedada pelos já mencionados incisos III e IV do art. 3º, §4º, da Lei Complementar n. 123/2006 para a ME/EPP.

17. Caso a Pavimar Construtora de Obras LTDA. seja beneficiária do tratamento jurídico diferenciado, a Rondomar não poderá se valer desse regime por força do referido inciso III, possibilidade que buscava ao se declarar EPP no presente certame.

18. Da mesma forma, caso a PAVIMAR não seja beneficiada pela Lei Complementar, em razão de seu faturamento global, a Rondomar não poderá se valer do tratamento jurídico diferenciado por força do inciso IV, vez que o Sr. Lucídio José Cella é sócio controlador de ambas:

.... PRINT Atos Constitutivos Rondomar Construtora de Obras EIRELI

Atos Constitutivos Rondomar Construtora de Obras EIRELI

.... PRINT Atos Constitutivos Pavimar Construtora de Obras LTDA.

Atos constitutivos Pavimar Construtora de Obras LTDA.

19. Como se observa, a Rondomar possui receita bruta superior a R\$4.800.000,00 e ainda possui sócio que participa de outras empresas em descumprimento ao art. 3º, §4º, III e IV da Lei Complementar n. 123/2006, ambos fatos que, por si só, já obstam a qualificação para o regime diferenciado, não podendo a Licitante ser, portanto, enquadrada como empresa de pequeno porte.

20. Há de se ressaltar que tal cenário já foi reconhecido pelo próprio Poder Judiciário, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, recentemente, por meio do julgamento do AI n. 0807408-88.2021.8.22.0000 (Doc. 02), declarado a impossibilidade de enquadrar a Rondomar como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme LC n. 123/2006.

21. Na oportunidade, o Desembargador Relator atestou que "no ano de 2020, a RONDONMAR teve a receita bruta no importe de R\$ 5.699.052,51 (cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), ultrapassando o valor estabelecido na LC 123/06", procedendo acertadamente à desclassificação da

empresa no âmbito do Pregão Eletrônico n. 134/2021, também conduzido por essa SUPEL/RO. Confira-se:

“Em uma análise perfunctória aos autos de origem e a vasta documentação, o Agravante traz a tona o balancete da agravada RONDONMAR dos anos de 2019 e 2020, que a meu ver superam os valores estabelecidos na LC 123/2006 em seu art. 3º, inciso II, vide: (...)”

Observa-se que no ano de 2020, a RONDONMAR teve a receita bruta no importe de R\$ 5.699.052,51 (cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), ultrapassando o valor estabelecido na LC 123/06.

Ademais, conforme prevê o §9º e 9º-A do artigo 3º da LC 123/2006, uma vez excedido o limite da receita bruta que caracteriza uma Empresa como pequeno porte, lhe cessa o direito ao tratamento diferenciado nos processos licitatórios, isto é, caso o excesso seja inferior a 20% o regime deverá ser aplicado no ano-calendário subsequente, que envolve o caso em tela ou se superior a 20% no mês subsequente.

Verifica-se, portanto, que assiste razão à Agravante, ora que a RONDONMAR extrapolou o valor estabelecido de R\$ 4.800.000,00, assim não poderia ter participado do processo licitatório o que restou vencedora, ora que deveria ter realizado o desenquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

Face ao exposto, defiro a liminar requerida para atribuir efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a eficácia da decisão proferida em primeira instância”.

22. Como se observa, não restam dúvidas que a Rondomar, considerando sua receita bruta anual de 2020 e também seu quadro societário, não pode se enquadrar na Lei Complementar n. 123/2006 como ME/EPP e, mesmo após ordem judicial nesse sentido, permaneceu se declarando como tal para participação de certames nessa SUPEL/RO.

23. Questiona-se se a empresa não estaria buscando se valer das prerrogativas inerentes ao seu enquadramento ME/EPP, como, por exemplo, a preferência de contratação como critério de desempate, previsto no art. 44 da Lei Complementar n. 123/2006.

24. Ainda que no presente caso não tenha se caracterizado tal critério de desempate, pode-se apontar, no mínimo, a insegurança jurídica na contratação de uma empresa que sequer comprova as condições do seu enquadramento e, em última instância, até mesmo possível má-fé, evidenciada na tentativa de se valer eventualmente do tratamento jurídico diferenciado concedido apenas às ME/EPP.

25. Desse modo, portanto, com o devido respeito, deve ser revista a decisão do Ilmo. Pregoeiro que considerou a Rondomar habilitada e classificada como vencedora do certame. O Edital é claro quanto à exigência de que as microem-presas e empresas de pequeno porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, nos termos previstos na Lei Complementar n. 123/2006. Confira:

8.1.1. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006 e alterações.

26. Inclusive, o próprio Edital, no item 13.15, previu expressamente a inabilitação do licitante que não comprovar sua habilitação ou apresentar os documentos em desacordo com o estabelecido no instrumento convocatório, veja:

13.15. As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas.

27. Assim, é certo que, se a empresa, em sua proposta, alega seu enquadramento como ME/EPP, não trazendo, por outro lado, documentação comprobatória dessa condição, não há dúvidas que a decisão a ser adotada é a sua inabilitação e desclassificação.

28. Explica-se: declarando-se a empresa como ME/EPP, deve ser apresentada a documentação de habilitação comprovando que a empresa atende a todas as exigências da Lei Complementar n. 123/2006.

29. No presente caso, não apenas a Rondomar não se desincumbiu da comprovação de seu enquadramento como ME/EPP, como, ao contrário, os documentos de habilitação apresentados, especialmente o Balanço Patrimonial, revelam justamente a impossibilidade da empresa se apresentar nessa categoria.

30. Causa estranheza que a empresa desconheça todas as condições para enquadramento como ME/EPP, mesmo já tendo sido inabilitada em outro certame realizado pela própria SUPEL/RO por ordem do Tribunal de Justiça de Rondônia, exatamente sob esse fundamento.

31. Neste sentido, a Rondomar, por não ter apresentado documentação de habilitação comprobatória de seu enquadramento como ME/EPP deve ser inabilitada e desclassificada nos termos dos itens 8.1.1 e 13.15 do Edital.

32. Entendimento em sentido contrário caracterizaria clara infringência ao princípio da vinculação ao Edital, previsto nos artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei n. 8.666/93 e art. 2º do Decreto n. 10.024, de 2019:

Lei n. 8.666, de 1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Decreto n. 10.024, de 2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

33. Pelo referido princípio, tanto a Administração quanto os licitantes estão adstritos aos ditames do Edital, visando equalizar os parâmetros de apresentação da proposta e documentos, assim como definir, objetivamente, os critérios que o Ente Público deverá observar durante o processo. Se o licitante interessando não observa as disposições editalícias, deve ser, portanto, desclassificado.

34. Dessa forma, em razão da evidente inobservância ao princípio da vinculação ao Edital, não há dúvidas que a Recorrida deve ser desclassificada, sob pena, até mesmo, de nulidade do processo licitatório. Exatamente nesse sentido ensina José dos Santos Carvalho Filho. Confira-se:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

35. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) tem entendimento consolidado no sentido de que os licitantes devem atender às exigências editalícias, sob pena de serem desclassificados do certame:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital. 2. Não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (ACÓRDÃO 00234137220084013500, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/11/2014 PAGINA:1092.)

36. Ora, permitir a habilitação da Rondomar mesmo não estando apta a com-provar sua habilitação como ME/EPP significaria privilegiá-la indevidamente em detrimento das demais licitantes, em ofensa também ao princípio da isonomia e também da boa-fé.

37. O referido princípio, como se sabe, estabelece que as licitantes devem ser tratadas de forma igualitária, sem privilegiar uma empresa em detrimento de outra.

38. Além disso, a Administração também está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, os quais estão garantidos pela legislação constitucional e infraconstitucional. Confira-se:

Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei n. 8.666, de 1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Decreto n. 10.024, de 2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

39. É exatamente assegurando que as licitantes estão submetidos às mes-mas exigências que se garante a observância aos referidos princípios da iso-nomia e da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa.

40. Ou seja, na hipótese de a decisão em discussão ser mantida – o que se admite apenas por argumentar – estar-

se-á privilegiando licitante que clara-mente não observou integralmente os requisitos do Edital, em claro detri-mento das demais licitantes que se debruçaram sobre a documentação edi-talícia e se dedicaram para apresentar suas propostas e seus documentos de forma adequada desde o começo do processo licitatório.

41. Para o desenvolvimento de uma licitação em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, é necessário que a Administração Pública conceda a todos os participantes um tratamento igualitário, tal como ensina Marçal Justen Filho:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para se contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente." (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 68)

42. Lembra-se que a Licitante tinha conhecimento de seu faturamento anual e também da ordem judicial que a impedia de se enquadrar enquanto EPP, mas, ainda assim, optou por se declarar em certame público como beneficiária da LC n. 123/06, não restando dúvidas quanto à impossibili-dade de se manter a habilitação da Recorrida.

43. Nesse sentido, vale ressaltar o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, segundo o qual a mera participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração falsa, configura fraude à licitação e acarreta não só a desclassificação do certame, mas também a grave sanção de inidoneidade, independentemente de a empresa ter se valido do benefício de preferência previsto nos art. 44 e 45 da LC n. 123/06.

44. De acordo com a Corte de Contas, A SIMPLES PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA QUE APRESENTE DECLARAÇÃO FALSA É ELEMENTO SUFICIENTE PARA CONFIGURAR A FRAUDE, não se fazendo necessário que obtenha a vantagem esperada, nos termos dos Acórdãos 1.702/2017, 1.797/2014, 2.858/2013, 970/2011, todos do Plenário.

Acórdão n. 1.702/2017-P

"Conforme precedentes desta Corte de Contas, a mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada (Acórdão 1797/2014-TCU-Plenário, Ministro Aroldo Cedraz).

A documentação contida nestes autos bem como todas as análises procedidas nas ins-truções anteriores ao acórdão recorrido demonstram que a Empresa TRIPS se benefi-ciou indevidamente do enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, por não possuir condição jurídica para tanto, tendo em vista que não contabilizou, em 2014, a receita bruta auferida com os contratos 49/2014 e 72/2014, conforme as normas e as orientações da RFB".

(...) Por todo o exposto, conheço do pedido de reexame para, no mérito, considerá-lo IMPROCE-DENTE, tendo em vista que os argumentos apresentados não elidiram o ato ilegal praticado pela Empresa TRIPS, ao se declarar EPP, no âmbito do Pregão Eletrônico 2/2015, beneficiando-se indevidamente dos privilégios conferidos a esse tipo de empresa, embora não possuísse condição jurídica para tanto, por ter auferido, em 2014, receita bruta superior ao limite legalmente estabelecido de 3,6 milhões/ano. Mantenho, portanto, em seus exatos termos, o Acórdão 3203/2016-TCU-Plenário". (TCU, REPR n. 011.787/2015-5, Acórdão n. 1.702/2017-P, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 09/08/2017).

Acórdão 61/2019 Plenário

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada". (TCU, DEN n. 028.804/2015-5, Acórdão n. 61/2019-P, Ministro Relator Bruno Dantas, Data de Julgamento: 23/01/2019).

45. Adotar entendimento contrário significará não apenas o beneficiamento de empresa que deliberadamente optou por se declarar EPP mesmo não se enquadrando nas hipóteses legais, mas também violação a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cabendo representação contra eventual decisão que mantenha a habilitação da Rondomar.

46. Diante de todo o exposto, seja pelo descumprimento dos requisitos do Edital, seja pela violação da isonomia entre os licitantes ou pela falsa declaração de EPP, é certo que a decisão deverá ser revista, com a consequente desclassificação da Rondomar dos itens 03 e 04 do certame.

### III. DOS PEDIDOS

47. Ante o exposto acima, requer-se a reforma da decisão recorrida para se desclassificar a empresa Rondomar, diante do evidente descumpri-mento das disposições expressas do Edital e da LC n. 123/06.

48. Na sequência, que seja convocada a LCM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A., com a consequente adjudicação do objeto e homologação dos itens 03 e 04 da licitação em seu favor.

Atenciosamente,

---

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

OBS: SERÁ ENCAMINHADO VIA EMAIL, UMA VEZ QUE O SISTEMA NÃO ACEITA ANEXOS/IMAGENS

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA ALINE LOPES ESPÍNDOLA, PREGOEIRA DA EQUIPE DA EQUIPE ZETA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA – SUPEL-RO.

Pregão Eletrônico nº:497/2021/ZETA/SUPEL/RO  
Processo Administrativo nº 0009.223752/2021-08

RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (RONDONAR), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 04.596.384/0001-08, portadora da Inscrição Estadual n.º 1064991, com sede na Rua Elias Gorayeb, 2773-B, Bairro Liberdade, CEP 76803-874, Porto Velho/RO, representada, neste ato, por seu proprietário, LUCÍDIO JOSÉ CELLA brasileiro, empresário, separado judicialmente, portador do RG nº. 7652933 SSP/PR e CPF nº. 175.631.949.91, residente e domiciliado em Porto Velho/RO, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, pela razoabilidade a seguir exposta:

Precipuaente, convém trazer à baila, que EM RAZÃO DE EQUÍVOCO, no momento do cadastramento da proposta assinalou-se a declaração de ME/EPP.

Todavia, o preenchimento da opção não influiu, de forma alguma, no deslinde do certame, eis que a Recorrida não se valou dos benefícios competitivos ofertados às ME/EPP.

Pregoeira, no presente certame, em razão da vultuosidade do objeto licitado, NÃO HOUVE LOTE/ITEM RESERVADO À ME/EPP, conforme item 7.1 do Termo de Referência, assim, improvável que a Recorrida tenha participado de item destinado exclusivamente à ME/EPP (1ª Possibilidade de obtenção de vantagem).

Salienta-se ainda, que analisando-se a ata do pregão, é possível vislumbrar ao final de todos os itens licitados, a mensagem "Não existem lances de desempate ME/EPP para o item". Logo, a Recorrida, embora tenha se declarado como EPP, não se utilizou de lance de desempate (2ª possibilidade de vantagem), eis que ofertou preço substancialmente menor do que as demais licitantes,

ANTE O EXPOSTO, INDAGA-SE: CONSIDERANDO-SE QUE NÃO HOUVE RESERVA DE COTAS PARA ME/EPP, ASSIM COMO, NÃO HOUVE UTILIZAÇÃO DE LANCE DE DESEMPATE, QUAL VANTAGEM A EMPRESA RONDONAR OBTEVE POR IDENTIFICAR-SE COMO EPP? NENHUMA!

Sob qualquer prisma que se observe, denota-se que o fato da Recorrida ter se identificado, equivocadamente, como Empresa de Pequeno Porte, não foi fator determinante para sua vitória no certame, eis que se sagrou vencedora por ofertar o melhor preço à administração, sem utilizar-se da benesse do desempate ficto, assim como, não foi vencedora de cotas reservadas à ME/EPP, ante a ausência de previsão editalícia.

Os argumentos trazidos pela Recorrente são rasos, desprovidos de qualquer fundamento fático/jurídico, devendo serem rechaçados por essa comissão de licitação, denegando-se, por óbvio, pleito recursal.

Excelência, desclassificar a Recorrida importará em prejuízo à Administração Pública, o que viola de forma contumaz o princípio da economicidade, tendo em vista que obsta a administração de prosseguir com contrato notoriamente mais vantajoso ao Estado.

Para tal comprovação, basta uma análise do resultado do certame, para constatar que os valores apresentados pela Recorrida são substancialmente menores do que os apresentados pela Recorrente.

Pregoeira, a Administração Pública, com fins a garantir o princípio da eficiência (art. 37 da CF), deve celebrar contrato com a proposta mais vantajosa aos seus interesses e não com propostas que são mais onerosas e benéficas aos particulares. Desclassificar a Recorrida é medida perniciosa ao poder público, tendo em vista que o obriga a celebrar contrato que, como já afirmado alhures, é clarividente mais oneroso.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

A doutrina e jurisprudência brasileira no campo do Direito Administrativo estão absolutamente acordes sobre o cumprimento dos princípios constitucionais, mormente o da escolha da proposta mais vantajosa para a administração.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a Administração deve sempre celebrar contratos com a oferta mais vantajosa, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SERVIÇO TERCEIRIZADO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PERCENTUAL. INFERIOR. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS DIVERSOS. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, COMPETITIVIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Visa a sociedade empresária recorrente participar do Pregão Presencial nº 20180013 - SECITECE/COAFI, destinado à contratação de serviço de mão de obra terceirizada, cujos empregados sejam regidos pela CLT, sem se sujeitar ao item 12.1, alínea d do edital; 2. Cediço que, quando o Poder Público objetiva celebrar contrato administrativo, deverá selecionar a proposta mais vantajosa, garantindo a aplicação dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme explicitam o art. 37, X, da Lei Maior c/c art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e o art. 9º da Lei nº

10.520/2002 (legislação aplicável ao pregão) [...] (TJ-CE - AI: 06281368620188060000 CE 0628136-86.2018.8.06.0000, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 03/04/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 03/04/2019)

Em virtude disso, que não sejam acolhas as razões recursais, haja vista que não restou comprovado que a Recorrida obteve qualquer vantagem no presente certame em razão da qualificação como Empresa de Pequeno Porte.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2021.

LUCIDIO JOSÉ CELLA  
PROPRIETÁRIO

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Registramos a intenção de Recurso em relação à classificação da proposta e habilitação da empresa vencedora mediante afronta ao instrumento convocatório, incongruências na capacidade técnica e balanço patrimonial , demais razões em sede recursal posto que é direito!

Fechar



## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Iremos apresentar recurso para fins de comprovar ilegalidade da desclassificação da empresa. O posicionamento do pregoeiro está em desconformidade com o exposto na lei de licitação, sendo tudo devidamente elucidado nas razões recursais.

Fechar

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA ALINE LOPES ESPÍNDOLA, PREGOEIRA DA EQUIPE DA EQUIPE ZETA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA – SUPEL-RO.

Pregão Eletrônico nº:497/2021/ZETA/SUPEL/RO  
Processo Administrativo nº 0009.223752/2021-08

RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (RONDONAR), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 04.596.384/0001-08, portadora da Inscrição Estadual n.º 1064991, com sede na Rua Elias Gorayeb, 2773-B, Bairro Liberdade, CEP 76803-874, Porto Velho/RO, representada, neste ato, por seu proprietário, LUCÍDIO JOSÉ CELLA brasileiro, empresário, separado judicialmente, portador do RG nº. 7652933 SSP/PR e CPF nº. 175.631.949.91, residente e domiciliado em Porto Velho/RO, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, pela razoabilidade a seguir exposta:

#### I – DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A Recorrente participou do pregão eletrônico nº 497/2021/ZETA/SUPEL/RO, cujo objeto é o " Registro de Preços para Eventuais e Futuras Aquisições do serviço de Usinagem de Concreto Betuminoso Usinado a Quente -CBUQ (Faixa C), incluso todo o custo operacional para a usinagem, bem como o fornecimento de Brita 1 (3/4" ou 5/8"), Pedrisco (Brita 3/8" ou 1/4") e Pó de brita, para execução de serviço sem várias vias urbanas de diversos municípios do Estado de Rondônia, referente às ações do "Tchau Poeira", conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes -DER/RO, por um período de 12 (doze) meses".

Após a fase de lances, a Recorrente sagrou-se vencedora dos seguintes itens:

#### ITEM DESCRIÇÃO VALOR TOTAL

3 Usinagem - Rolim de Moura/RO. R\$ 12.075.840,00  
4 Usinagem - Ouro Preto do Oeste/RO. R\$ 16.060.968,00  
6 Usinagem - Pimenta Bueno/RO. R\$ 9.531.522,00  
R\$ 37.668.330,00

Iniciada a fase de habilitação, o pregoeiro afirmou que a Recorrente estava descumprindo edital, eis que não possuía patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado dos itens para os quais sagrou-se vencedora, devendo desistir de um dos lotes para qual sagrou-se vencedora, nos termos do item 13.7, b.2, do edital:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns) até o devido enquadramento a regra acima disposta.

Em virtude da imposição da pregoeira, a Recorrente desistiu do Item 06 (Usinagem em pimenta Bueno/RO), classificando-se como vencedora apenas dos lotes 03 (Usinagem em Rolim de Moura/RO) e 04 (Usinagem Ouro Preto do Oeste/RO).

Não obstante, errôneo o posicionamento adotado pela comissão de licitações, haja vista que em total desconformidade com a legislação pátria e com o que preleciona a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

#### II – DO FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Revela-se indevida a condição estabelecida no instrumento convocatório para a qualificação econômico-financeira das licitantes. Sob o entendimento Tribunal de Contas da União – TCU, aplicado ao caso, a aludida cláusula frustra o caráter competitivo do pregão em comento, haja vista o fato de exigir condições de qualificação econômica superiores àquelas consideradas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pela contratada.

Em processo diversos processos, o TCU já asseverou que havendo divisibilidade do objeto da licitação (mais de um lote), os requisitos de habilitação devem ser analisados isoladamente, eis que cada lote originará um contrato distinto. Vejamos jurisprudências sobre o caso:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DE FORMA CUMULATIVA. LICITAÇÃO SUSPensa CAUTELARMENTE. OITIVA DO PREGOEIRO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES.

1. as exigências de habilitação no certame licitatório devem ser compatíveis com a garantia da execução do futuro contrato. NO CASO DE LICITAÇÕES CUJO OBJETO É DIVISÍVEL, AS EXIGÊNCIAS DEVEM ADEQUAR-SE A ESSA DIVISIBILIDADE.

2. NÃO CABE CONDICIONAR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS INTERESSADAS EM MAIS DE UM LOTE À COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE FORMA CUMULATIVA. (Ata nº 12/2007 – Plenário, Data da Sessão: 28/3/2007 – Ordinária - TC 001.051/2007-1)

"O item 4.4 do Edital (...) EXIGE QUE, PARA A PARTICIPAÇÃO EM DOIS OU MAIS LOTES, A EMPRESA COMPROVE

CAPACIDADES ECONÔMICO-FINANCEIRA E TÉCNICA COM OS REQUISITOS DOS DOIS OU MAIS LOTES DE FORMA CUMULATIVA (ISTO É, SEU CAPITAL SOCIAL DEVERÁ SER IGUAL OU SUPERIOR AO SOMATÓRIO DOS CAPITAIS SOCIAIS MÍNIMOS EXIGIDOS PARA CADA LOTE E DEVERÁ COMPROVAR A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS IGUAIS OU SUPERIORES AO SOMATÓRIO DOS QUANTITATIVOS EXIGIDOS).

(...)

Atente-se, por fim que o art. 37, inciso XXI, 'in fine', da CF estabelece que a lei '... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'. Assim, a qualificação técnica deve ser restrita à garantia da execução do contrato em licitação, não pode haver restrição à participação, em razão de outras licitações de que a empresa esteja participando. Da mesma forma, o art. 31, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, estabelece que, na qualificação econômico-financeira, a exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, isto é, a demonstração de capacidade econômico-financeira deve considerar o comprometimento decorrente do contrato em licitação e não o comprometimento com outros contratos que possam decorrer de outras licitações de que a empresa esteja participando.

ASSIM SENDO, NÃO PODE Haver RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE UMA EMPRESA EM UM LOTE (OU A SUA INABILITAÇÃO) PELO SIMPLES FATO DE TER SE HABILITADO EM OUTRO LOTE, DADO QUE NÃO HOUVE QUALQUER COMPROMETIMENTO DE SUA CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA RELATIVAMENTE A OUTRO LOTE, UMA VEZ QUE TAL OUTRO LOTE REFERE-SE A OUTRO POTENCIAL CONTRATO. (Acórdão n.º 1.523/2005 - Plenário)

É injustificada a exigência aduzida pelo responsável pelo certame, de que a empresa comprove, para a participação em dois ou mais lotes, capacidade econômico-financeira com os requisitos dos dois ou mais lotes de forma cumulativa (isto é, seu patrimônio líquido deverá ser não inferior ao somatório dos patrimônios líquidos mínimos exigidos para cada lote).

Não deve a Recorrente ser impedida de apresentar proposta para um ou mais lotes sob tal argumento, devendo a empresa, para fins de habilitação, comprovar, tão-somente, o patrimônio líquido mínimo estabelecido individualmente para cada lote de que participar.

Acerca do tema, convém colacionar lapidar posicionamento do doutrinador Justen Marçal Aquino:

"Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. (...)

Assim, por exemplo, É INVÁLIDO ESTABELECEMOS QUE O LICITANTE DEVERÁ PREENCHER OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PARA O CONJUNTO GLOBAL DOS OBJETOS LICITADOS (EIS QUE O JULGAMENTO SE FAZ EM RELAÇÃO A CADA ITEM). ISSO CORRESPONDERIA A EXIGIR HABILITAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO NECESSÁRIO À CONTRATAÇÃO. Afinal, se o particular poderá ser contratado para executar apenas um certo item, não é cabível dele exigir-se nada além do que a habilitação correspondente ao dito item. (...)

A LICITAÇÃO POR ITENS CORRESPONDE, RIGOROSAMENTE, A UMA PLURALIDADE DE LICITAÇÕES PROCESSADAS CONJUNTA E UNITARIAMENTE.

Assim, a qualificação econômica da Recorrente deve ser analisada isoladamente para cada lote do edital, como se cada lote fosse uma licitação e não para o somatório de lotes.

A empresa de menor patrimônio, alçada, pela divisão do objeto em lotes independentes, à condição de potencial contratada da Administração, teria mitigadas suas possibilidades de ser adjudicatária de algum dos itens caso mantido o entendimento exarado pelo pregoeiro, tendo em vista que estaria autorizada a participar apenas dos lotes para os quais comprovasse satisfazer, cumulativamente, tais requisitos.

Tolerar tal cenário seria afrontar o princípio da isonomia, basilar ao conceito de licitação, uma vez que apenas as grandes empresas poderiam formular propostas para todos os lotes, condição que concederia evidente e inconstitucional privilégio a estas em relação às licitantes de menor poder econômico.

A divisão do objeto em itens, prevista pela Lei das Licitações, visa, justamente, repisa-se, a possibilitar tal situação – uma empresa de menor porte participar da licitação de vários lotes, aumentando suas possibilidades de se sagrar vencedora e contratar com o Poder Público, materializando o propalado aumento da competitividade.

O estabelecimento de requisitos econômico-financeiros mínimos para as licitantes visa, ressalta-se, a assegurar garantias mínimas de que a contratada cumprirá as obrigações advindas da avença, e não a simplesmente limitar o acesso de particulares ao certame licitatório, como ocorreu no presente certame.

Em virtude disso, amparado pela legislação afeta à lei de licitações, bem como, pela moderna jurisprudência do TCU, devendo a Recorrente ser habilitada para o item 06 (Usinagem de CBUQ em Pimenta Bueno/RO).

Nestes termos.

Pede deferimento.

Porto Velho, 20 de outubro de 2021.

LUCIDIO JOSÉ CELLA  
PROPRIETÁRIO

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

Ilustríssima Senhora Aline Lopes Espíndola, Pregoeira da Equipe Zeta da Superintendência Estadual de Licitações de Rondônia – SUPEL/RO.

Pregão Eletrônico 497/2021/ZETA/SUPEL-RO  
Processo Administrativo 0009.223752/2021-08

RODOPAV CONSTRUTORA LTDA, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ 08.259.524/0001-03, com endereço a Rua Brasília Nº 211, Sala 03, Bairro Beira Rio, na cidade de Pimenta Bueno – RO., CEP 76970-000, representada pelo Senhor José Hélio Rigonato de Andrade, infra assinado, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

CONTRARRAZÃO, a cerca de Recurso Administrativo interposto pela empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (RONDONAR), demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

#### I – DOS FATOS

Considerando publicação oriunda da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES, visando a realização da licitação na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob o nº 497/2021/ZETA/SUPEL/RO, tendo como objeto Registro de Preços para Eventuais e Futuras Aquisições do serviço de Usinagem de Concreto Betuminoso Usinado a Quente CBUQ (Faixa C), incluso todo o custo operacional para a usinagem, bem como o fornecimento de Brita 1 (3/4" ou 5/8"), Pedrisco (Brita 3/8" ou 1/4") e Pó de brita, para execução de serviços em várias vias urbanas de diversos municípios do Estado de Rondônia, referente às ações do Tchau Poeira ", conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes DER/RO, por um período de 12 (doze) meses, a empresa RODOPAV CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 08.259.524/0001-08, interessada em participar do referido certame, avaliou as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, apresentando sua proposta de preços e todos os documentos exigidos na fase de habilitação conforme data e horário definidos aos participantes interessados.

Ao participar da referida Licitação, na data de 13/10/2021, endereço eletrônico <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, alguns questionamentos nos traz a pontuar perante esta comissão, conforme análise obtidas em referência ao fornecedor RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (RONDONAR), por descumprimento as exigências constantes no Instrumento de Participação do Certame mencionado, cito EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 497/2021/ZETA/SUPEL/RO.

Na sessão pública realizada para apresentação das propostas, findou-se como vencedora do certame itens 3, 4 e 6 a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, conforme abaixo relacionado:

Item 3 - Usinagem - Rolim de Moura/RO  
Item 4 - Usinagem - Ouro Preto do Oeste/RO  
Item 6 - Usinagem - Pimenta Bueno/RO

Encerrada a fase de lances e seus possíveis vencedores, dá-se início a fase de habilitação, onde questionada pela pregoeira por não possuir patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado dos itens para os quais apresentaram melhor oferta, devendo desistir de um dos lotes para qual sagrou-se vencedora, nos termos do item 13.7, b.2, do edital:

#### 13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

Ciente do descumprimento as normas contidas no Edital da presente Licitação, e acatando questionamentos da Pregoeira, a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI desistiu do Item 06 (Usinagem - Pimenta Bueno/RO), para que pudessem prosseguir a fase de Habilitação visando agraciá-las vencedoras as empresas aptas a atender as normas do Edital.

Após a desistência do referido Item 6, convocada a licitante melhor cadastrada, RODOPAV CONSTRUTORA LTDA, a pregoeira abriu prazo para intenção/apresentação de recursos das empresas participantes do referido Item 06.

Coube a própria empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, de forma totalmente equivocada, anotar e apresentar recurso contra a decisão da Pregoeira, conforme segue:

Trecho:

RECURSO - RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI

A Recorrente participou do pregão eletrônico nº 497/2021/ZETA/SUPEL/RO, cujo objeto é o "Registro de Preços

para Eventuais e Futuras Aquisições do serviço de Usinagem de Concreto Betuminoso Usinado a Quente -CBUQ (Faixa C), incluso todo o custo operacional para a usinagem, bem como o fornecimento de Brita 1 (3/4" ou 5/8"), Pedrisco (Brita 3/8" ou 1/4") e Pó de brita, para execução de serviço sem várias vias urbanas de diversos municípios do Estado de Rondônia, referente às ações do "Tchau Poeira", conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes -DER/RO, por um período de 12 (doze) meses". Após a fase de lances, a Recorrente sagrou-se vencedora dos seguintes itens:

#### ITEM DESCRIÇÃO VALOR TOTAL

3 Usinagem - Rolim de Moura/RO. R\$ 12.075.840,00  
4 Usinagem - Ouro Preto do Oeste/RO. R\$ 16.060.968,00  
6 Usinagem - Pimenta Bueno/RO. R\$ 9.531.522,00  
Total dos itens R\$ 37.668.330,00

Iniciada a fase de habilitação, o pregoeiro afirmou que a Recorrente estava descumprindo edital, eis que não possuía patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado dos itens para os quais sagrou-se vencedora, devendo desistir de um dos lotes para qual sagrou-se vencedora, nos termos do item 13.7, b.2, do edital:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns) até o devido enquadramento a regra acima disposta.

Em virtude da imposição da pregoeira, a Recorrente desistiu do Item 06 (Usinagem em pimenta Bueno/RO), classificando-se como vencedora apenas dos lotes 03 (Usinagem em Rolim de Moura/RO) e 04 (Usinagem Ouro Preto do Oeste/RO).

Não obstante, errôneo o posicionamento adotado pela comissão de licitações, haja vista que em total desconformidade com a legislação pátria e com o que preleciona a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

## II – DO FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Revela-se indevida a condição estabelecida no instrumento convocatório para a qualificação econômico-financeira das licitantes. Sob o entendimento Tribunal de Contas da União – TCU, aplicado ao caso, a aludida cláusula frustra o caráter competitivo do pregão em comento, haja vista o fato de exigir condições de qualificação econômica superiores àquelas consideradas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pela contratada.

Em processo diversos processos, o TCU já asseverou que havendo divisibilidade do objeto da licitação (mais de um lote), os requisitos de habilitação devem ser analisados isoladamente, eis que cada lote originará um contrato distinto.

Vejamos jurisprudências sobre o caso:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DE FORMA CUMULATIVA. LICITAÇÃO SUSPensa CAUTELARMENTE. OITIVA DO PREGOEIRO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES.

1. as exigências de habilitação no certame licitatório devem ser compatíveis com a garantia da execução do futuro contrato. NO CASO DE LICITAÇÕES CUJO OBJETO É DIVISÍVEL, AS EXIGÊNCIAS DEVEM ADEQUAR-SE A ESSA DIVISIBILIDADE.

2. NÃO CABE CONDICIONAR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS INTERESSADAS EM MAIS DE UM LOTE À COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE FORMA CUMULATIVA. (Ata nº 12/2007 – Plenário, Data da Sessão: 28/3/2007 – Ordinária - TC 001.051/2007-1)

## II – AS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO DOS RECURSOS

O recurso impetrado pela empresa é totalmente descabido e contradiz o que preceitua as normas dos procedimentos licitatórios, onde sequer questionou as exigências editalícias nos prazos legais após a publicação do Edital, sendo que após aceitar e participar, o faz questionamentos com intuito de confundir e atrapalhar o andamento das ações desta Comissão.

Vejamos:

### 13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou

Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referências;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

Conforme acertada decisão no julgamento feito por esta Comissão, constatou-se que o Patrimônio Líquido apresentado pela empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI não atendeu as exigências do Edital, por não apresentar condições suficientes conforme pleiteado na fase de disputas.

Desta forma, houve a convocação por parte desta Comissão para que a empresa se posicionasse a cerca da desistência de um dos itens que a mesma se sagrara vencedora, para que pudessem dar prosseguimento a Licitação, e que a empresa o fez de comum acordo, sem qualquer questionamento, consciente que não se enquadrava na regra editalícia argumentada, desistindo a mesma do item 6 Aquisição do serviço de Usinagem de Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ (Faixa C), incluso todo o custo operacional, bem como o fornecimento de Brita 1 (3/4" ou 5/8"), Pedrisco (Brita 3/8" ou 1/4") e Pó de brita, com entrega do CBUQ no município de Pimenta Bueno/RO.

Em que pese tal decisão desta Comissão, haja vista acertada, a empresa procede de forma estranha, citando trechos confusos em que na própria decisão da TCU verifica-se que houve restrição de determinada empresa a PARTICIPAR do certame, fato este o que não ocorreu com a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, onde a mesma cadastrou e efetuou lances normalmente, sendo vencedora de outros itens constantes na mesma Licitação, pois a mesma fora licitada por lotes.

Veja o que a empresa questiona:

**NÃO CABE CONDICIONAR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS INTERESSADAS EM MAIS DE UM LOTE À COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE FORMA CUMULATIVA.** (Ata nº 12/2007 – Plenário, Data da Sessão: 28/3/2007 – Ordinária – TC 001.051/2007-1)

Por fim, como no próprio recurso apresentado pela empresa, o Tribunal de Contas da União decidiu que não se pode exigir demonstrações de patrimônio líquido ou capital social afim de proibir qualquer empresa quanto a PARTICIPAÇÃO nos procedimentos licitatórios, fato claro que não ocorreu neste certame, pois em momento algum a empresa foi impedida de ofertas seus lances na fase relacionada ao tema, conforme pode ser verificado nas atas da sessão pública.

Uma vez que esta comissão agiu dentro dos parâmetros legais pois a exigência de patrimônio líquido esta expressa no artigo 31 Inciso I parágrafos 2 e 3 conforme abaixo:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

...

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Ou seja, não há que se falar em restrição em participação, haja visto que a empresa Rondonar participou normalmente de vários lotes, não atendendo apenas ao item 13.7 b)2, onde a comissão deu a oportunidade para a mesma escolher após a fase de lances, ou seja deu a oportunidade de verificar qual os melhores lotes que a mesma tinha intenção de ser habilitada, não restringindo nenhum direito da empresa Rondonar.

### III – REQUERER

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria o conhecimento da presente contrarrazão, aos recursos administrativos apresentados pela empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, julgando-os totalmente improcedentes, mantendo a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI inabilitada no lote 6 pelo não cumprimento do item 13.7 b)2.

Que seja mantida a decisão desta Comissão em manter inabilitada a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, e que seja dado prosseguimento aos licitantes por hora participantes do certame que estejam de acordo com as exigências contidas no Edital da presente Licitação.

Por fim requer o recebimento e processamento da presente Contrarrazão nos termos fixados da lei.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Pimenta Bueno – RO., 21 de Outubro de 2021.

RODOPAV CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ 08.259.524/0001-03  
JOSE HELIO RIGONATO DE ANDRADE  
ADMINISTRADOR

**Fechar**